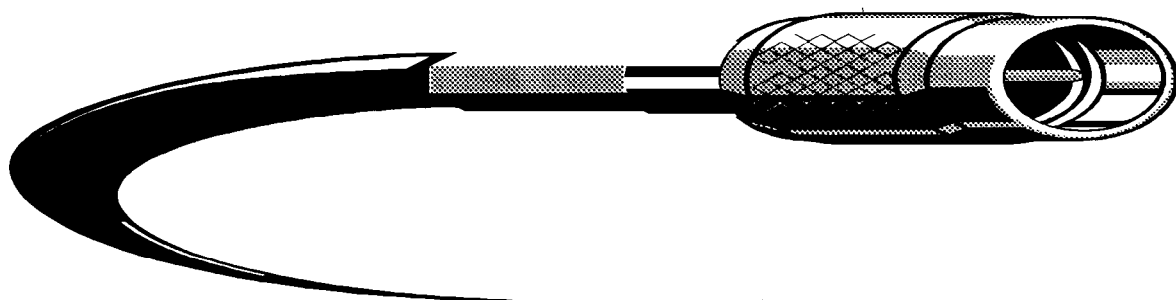


DOSSIÊ

NEGOCIAÇÃO DA

REGULAMENTAÇÃO

DA TV A CABO



Documentos para a análise do Substitutivo do deputado Koyu Iha (PSDB-SP) ao projeto 2.120/91 do deputado Tilden Santiago (PT-MG) e avaliação dos resultados do ítem sucedido processo de negociação desenvolvido entre o empresariado de comunicação e o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação.

**Versão Preliminar - 20 /7/94 - Sem correção final
Federação Nacional dos Jornalistas**

SUMÁRIO

Apresentação	2
<i>Documento 1</i> Abertura da “Guerra do Cabo” (Representação à Procuradoria da República)	4
<i>Documento 2</i> Considerações sobre o estágio atual das negociações em torno da regulamentação da TV a Cabo.....	15
<i>Documento 3</i> Atualização das informações sobre a tramitação da Lei da TV a Cabo	28
<i>Documento 4</i> Substitutivo Koyu Iha - Lei da TV a Cabo	33
<i>Documento 5</i> Roteiro para análise da Lei da TV a Cabo.....	45
<i>Documento 6</i> O que se pode esperar da TV a Cabo como Substitutivo do Deputado Koyu Iha.....	65
<i>Documento 7</i> 9 Afirmações sobre a negociação da regulamentação da TV a Cabo	71

APRESENTAÇÃO

Os documentos incluídos neste Dossiê têm a finalidade de contribuir para a análise do Substitutivo Koyu Iha (PSDB-SP) ao projeto 2.120 do deputado Tilden Santiago (PT-MG) e a avaliação do bem sucedido processo de negociação desenvolvido entre o empresário de comunicação e o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação.

No *Documento 1* destaca-se o histórico dos antecedentes da luta por uma regulamentação democrática da TV a Cabo, que remonta a episódios verificados em 1974. No *Documento 2* é exposta a evolução das negociações até o final do primeiro semestre de 1993 e polêmica suscitada por estas. As últimas informações sobre a disputa da regulamentação da TV a cabo, até 20/7/94, estão no *Documento 3*.

A integra do Substitutivo do deputado Koyu Iha está no *Documento 4*. A seguir, o *Documento 5* apresenta um amplo roteiro para exame das principais disposições do Substitutivo.

No *Documento 6* analisam-se as prováveis decorrências da vigência do Substitutivo Koyu Iha como uma Lei da TV a Cabo.

Finalmente, no *Documento 7*, são respondidos alguns questionamentos sobre o processo de negociação da regulamentação da TV a Cabo.

Observações e comentários sobre os documentos aqui incluídos ou solicitação de informações e maiores esclarecimentos podem ser dirigidos ao responsável por esta edição, Daniel Herz, Diretor de Relações Institucionais da FENAJ, através do fone 051-343.0484.

Esperamos que estes documentos contribuíssem para o debate deste tema, tão importante para a democratização da comunicação no Brasil.

Brasília, 20 de julho de 1994.

Federação Nacional dos Jornalistas

DOCUMENTO 1**ABERTURA DA “GUERRA DO CABO”
(REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA DA REPÚBLICA)**

Em outubro de 1993, depois de meses de tentativas de abertura de negociações sobre a regulamentação da Tva Cabo, integrantes do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação declararam aberta a “Guerra do Cabo”. O objetivo era mostrar a ilegitimidade da implantação de sistemas de TV a Cabo em curso no Brasil, amparados numa Portaria cheia de irregularidades, baixada no final do Governo Sarney. Foi então encaminhada à Procuradoria da República a representação aqui reproduzida. Neste documento fica esclarecido que a “Guerra do Cabo” é apenas mais um round de uma longa disputa, iniciada em 1974. algumas semanas depois negociações, abrindo um processo que resultou, em junho de 1993, na apresentação do Substitutivo Koyu Iha (PSDB-SP). Esta representação interessa, sobretudo, pelo registro dos antecedentes históricos da disputa.

Porto Alegre, 1 de novembro de 1993

Ilmo. Sr. Dr.

DEROCY CIRILLO DA SILVA

M.D. Procurador Chefe da República do RS

Senhor Procurador:

Nós, abaixo-assinados, Celso Augusto Schröder (jornalista, domiciliado à rua Protásio Alves, 1264, apartamento 203, R.G. 9002727072, SSP/RS, Presidente do sindicato dos Jornalistas no Estado do Rio Grande do Sul); **Daniel Koslowsky Herz** (jornalista, domiciliado à rua Lusitana, 607, R.G. 1000474724, SSP/RS, Diretor de Relações Institucionais da Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ); **Carlos Alberto Gomes Silva** (servidor público, domiciliado à rua Coronel João Corrêa, 90, ap. 101, R.G. 3008863312, SSP/RS, Presidente do Sindicato dos Telefônicos do RS – SINTTEL); **Mário da Silva Ulbrich** (engenheiro, domiciliado à rua Barão de Teffé, 273, ap. 606, R.G. 4001937533, SSP/RS, Presidente da Associação dos Técnicos Científicos da CRT); **Manuel Antônio Ribeiro Valente** (eletricitário, domiciliado à rua Barbedo, 303, R.G. 8023362414, SSP/RS, Presidente do sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado do RS); **Ademir Monteiro Mota** (servidor público, domiciliado à rua B, 140, Parque Charrua, R.G. 3003741646, SSP/RS, Presidente do Clube dos Técnicos da CRT); **David de Freitas Madruga** (radialista, domiciliado à rua Barão de Teffé, 252, R.G. 7009050571, SSP/RS, Presidente do Sindicato dos Traba-

lhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do RS); **Gilberto Pires de Assis Brasil** (cineasta, domiciliado à rua Cabral, 134, ap. 7, R.G. 6004446446, SSP/RS, Vice-Presidente da Associação Brasileira de Documentaristas – ABDC); **vimos a V.Sa. solicitar as providências cabíveis dos diversos fatos que aqui denunciemos como lesivos ao interesse público:**

1. O maior grupo privado de comunicação de massa do Rio Grande do Sul, a Rede Brasil Sul – RBS, está anunciando publicamente, através de matérias editoriais e publicitárias, o lançamento comercial do serviço de *TV a Cabo* em diversas cidades do estado.

2. Registramos, inicialmente, que tal anúncio constitui **propaganda enganosa**, visto que o serviço de *TV a Cabo* **não está regulamentado no Brasil**. O que uma empresa integrante da RBS está autorizada a prestar, na verdade, é o serviço denominado *Distribuição de Sinais de Televisão (DISTV)*, regulamentado pela Portaria 250 de 13 de dezembro de 1989 do Ministério das Comunicações (D.O.U. de 15/12/89, página 23.262).

3. O serviço *DISTV* destina-se à simples retransmissão de sinais de TV produzidos por terceiros, sendo que o texto da Portaria 250 indica tratar-se de serviço de mera instalação de **antenas comunitárias e coletivas**, em edifícios e condomínios, embora **faculte** seu uso em “comunidades abertas”. Imediatamente, esclarecemos três conceitos que serão aludidos nos próximos tópicos:

a) Antenas Comunitárias – ou CATV (abreviação de Community Antenna Television), designação usual para serviços elementares de captação e retransmissão de sinais de TV originados por terceiros, com distribuição a assinantes, através de cabos coaxiais, sem inserção de programação própria, geralmente desenvolvida onde as condições de recepção são maus devido a fatores meteorológicos ou geográficos;

b) **TV a Cabo** – designação usual para sistemas de telecomunicações especializados no transporte unidirecional de sinais de TV, com distribuição a assinantes, geralmente através de cabos coaxiais, incluindo retransmissão de programas de terceiros, produção transmissão de programas gerados no âmbito do sistema, assim como outros serviços de caráter unidirecional;

c) **Cabodifusão** – designação mundialmente utilizada para referir sistemas de telecomunicações que vão além do transporte de sinais de TV e envolvem uma ampla gama de serviços bidirecionais ou interativos, podendo incluir transmissão de dados e telefonia, ou seja, uma rede que possibilita **difusão de sinais de TV, informações, dados, texto e outros serviços bidirecionais ou interativos através de cabos coaxiais** e, mais recentemente, através de cabos de fibras ótica).

4. Na história do desenvolvimento desta tecnologia, constatamos que os conceitos e os sistemas evoluem das *Antenas Comunitárias* (típicas das décadas de 40 e 60) para os Serviços de *TV a Cabo* (próprios das décadas 60 a 70) e destes para os *Serviços de Cabodifusão* (desenvolvendo-se entre as décadas de 70 e 80), com complexidade crescente na configuração dos sistemas de telecomunicações empregados.

5. Com base nestas referências conceituais, podemos concluir que *DISTV* é uma modalidade de *Antena Comunitária ou CATV*. Reforça esta conclusão o fato de que a entidade que con-

gregou os operadores de DISTV no Brasil ter sido **Associação Brasileira de Antenas Comunitárias – ABRACOM**.

6. Existem evidências de que o Ministério das Comunicações, ao adotar um referencial técnico e conceitual rebaixado, na regulamentação do serviço *DISTV*, tinha como objetivo **criar uma situação de fato** com a implantação de redes que, posteriormente, seriam liberadas para operar como redes de *TV a Cabo* ou até mesmo como *Cabodifusão*. Com este objetivo o Ministério das Comunicações pretendia dissimular a implantação desta tecnologia, encaminhando-a através de portaria ou decreto, sem debate público e contornando as resistências surgidas na sociedade e no próprio interior do Estado, em diversas oportunidades.

7. Constatamos que o Ministério das Comunicações, desde 1974 – portanto, há quase 20 anos – vem desenvolvendo iniciativas para regulamentar o Serviço de Cabodifusão através de mero ato do Executivo. Em duas oportunidades, em 1975 e depois em 1979, o Ministério das Comunicações adotou iniciativas concretas para encaminhar a regulamentação do Serviço de Cabodifusão, através de decreto. Tais iniciativas geraram forte contestação da parte de lei federal, devidamente precedida de debate público. Nestas oportunidades verificou-se, inclusive, que a regulamentação por decreto era defendida por setores do Ministério das Comunicações para evitar um debate público e beneficiar grupos econômicos da área da comunicação.

8. Em 1974, por exemplo, num conluio entre dirigentes do Ministério das Comunicações, grupos da área da comunicação e indústrias eletrônicas, haviam sido elaborados sigilosamente um regulamento para o Serviço de Cabodifusão e, tão logo o texto da regulamentação fosse publicado, estes grupos entrariam com seus projetos, dominando os principais mercados do país. Esta tentativa foi abortada por denúncias de entidades da sociedade civil. Os mesmos interesses fizeram nova tentativa em 1979. Novamente forte reação na sociedade levou o governo a um recuo. Por este motivo, os ex-presidentes Geisel e Figueiredo não acolheram as pretensões destes setores e evitaram a regulamentação por decreto.

9. Depois de polêmicas tentativas de regulamentar a matéria por decreto, em 1989, no “apagar das luzes” do governo Sarney, foi baixado pelo então ministro Antônio Carlos Magalhães, a referida Portaria 250, criando serviço DISTV. Isto é, o Ministério das Comunicações não quis regulamentar nem *TV a Cabo* e nem *Cabodifusão*, recorrendo ao rebaixado conceito de *DISTV*.

10. Reafirmamos nossa firme convicção de que a intenção do Ministério das Comunicações era a de dissimular a implantação de redes de telecomunicações especializadas no transporte de sinais de Tv. O objetivo era criar uma situação de fato, propiciando condições para que estas redes, posteriormente, pudessem ser transformadas em redes de Cabodifusão. Fortalece esta convicção o fato de que, desde 1974, as principais manobras pela implantação desta tecnologia, foram urdidas pelo Secretário-Geral do Ministério das Comunicações, Rômulo Villar Furtado, que permaneceu no posto de 1973 até 1989.

11. De qualquer modo, tanto do ponto de vista **técnico**, como do ponto de vista **jurídico**, está claro que **DISTV não é TV a Cabo**. Isto também foi evidenciado pela Secretaria Nacional de Comunicações (sucessora do Ministério das Comunicações, em virtude da reforma administrativa realizada pelo ex-presidente Collor) através da Portaria 51 de 3/6/91, que pu-

blicou uma proposta de norma regulamentando a *TV a Cabo*. Para debater esta proposta de norma, a Portaria 178 convocou uma audiência pública, efetivamente realizada no dia 2/7/91. Nesta oportunidade, a SNC afirmava categoricamente que pretendia **criar um serviço até então inexistente**, que era o *Serviço de TV a Cabo*.

12. A polêmica em torno da forma de regulamentação desta tecnologia, iniciada em 1974, ressurgiu na audiência pública do dia 2/7/91, com entidades da sociedade civil, que lá compareceram denunciando o fato de que a SNC estavam fazendo uma manobra para simplesmente atribuir aos operadores de *DISTV*, alguns com redes já implantadas, o *status* de **operador de TV a Cabo**. Também se denunciou que esta pretensão era ilegítima e ilegal, sendo necessária a regulamentação da *TV a Cabo* ou da *Cabodifusão* – dependendo do alcance que a SNC desejasse dar à tecnologia – através de lei federal, por se tratar de um novo serviço, com natureza distinta e amplas e inovadoras decorrências culturais, políticas e econômicas.

13. No curso desta audiência pública, aliás, as entidades da sociedade civil que questionaram a pretensão da SNC denunciaram outra impropriedade: a SNC incluía nas suas definições de *TV a Cabo*, a possibilidade de “executar serviços ligados à segurança, telefonia, transmissão de dados e outros” assim como serviços bidirecionais (tais como videofone, teleconferência, compras à distância, teleconsultas médicas, acessos a bancos de dados e serviços bancários, serviços de multimídia, entre outros). Ora, tais recursos são típicos de serviços sofisticados de telecomunicações. O que se verificava era a própria SNC procurando desqualificar a importância desta tecnologia, para beneficiar os grupos autorizados a operar *DISTV* e que, obviamente, **queriam operar TV a Cabo e, mais do que isto, queriam ser operadores de Cabodifusão, ou seja, de serviços de telecomunicações tais como telefonia, transmissão de dados e de textos, entre outros**. Lembramos que a desfaçatez da SNC era evidenciada pelas iniciativas anteriores do próprio Ministério das Comunicações: 1979 e em 1974, isto é, 17 anos antes, o Ministério das Comunicações **já designava o serviço como Cabodifusão e não com o esvaziado conceito de DISTV**.

14. cremos estar cabalmente demonstrando que, através da Portaria 250, o Ministério das Comunicações poderia ter tentado regulamentar a *TV a Cabo*. Mas não o quis fazer. *DISTV*, como a própria SNC admitiu, **não é TV a Cabo**, pois *TV a Cabo* necessitava regulamentação específica. A própria SNC tentou encaminhar, ao longo de 1991 e 1992, a regulamentação da *TV a Cabo*, através de decreto. Na época, surgiu a informação de que a Consultoria Geral da República não acreditava haver base legal para uma regulamentação do serviço por decreto e recomendava o recuo desta pretensão, o que realmente ocorreu.

15. Procurando lançar o debate no Congresso Nacional, em 1991, uma série de entidades da sociedade civil, reunida num movimento denominado *Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação*, elaboraram o projeto de lei 2.120/91, destinado a regulamentar o *Serviço de Cabodifusão*, apresentado pelo deputado Tilden Santiago.

16. Dando seqüência à tramitação do projeto 2.120/91, a deputada Irma Passoni, então presidente da *Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática* da Câmara dos Deputados, criou uma *Comissão Informal de Assessoramento* para recolher subsídios e opiniões sobre o projeto do deputado Tilden Santiago. Essa *Comissão Informal de Assessoramento* foi integrada por setores empresariais da área da comunicação (Associação Brasileira de Emissores de Rádio e Televisão – ABERT, Rede Globo, Globosat, TV Abril, Rede Brasil Sul de Comunicações – RBS), indústrias de telecomunicações (grupos ABC-Algar), operado-

res de *DISTV* (ABRACOM), empresas instaladores de redes de telecomunicações (ABE-CORTEL), Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, Universidade de Brasília – UnB, Ministério das Comunicações e Telebrás.

17. Os participantes desta *Comissão Informal de Assessoramento* resolveram realizar estudos atualizando as perspectivas tecnológicas, comerciais, econômicas, políticas e culturais em torno da matéria.

18. Nestes debates, a Telebrás teve importante participação e esclareceu, inequivocamente, que a transmissão de sinais de televisão através de cabos **é um serviço de telecomunicações** e que, portanto, deveria enquadrar-se nas normas existentes, inclusive disposições constitucionais.

19. Os trabalhos desta *Comissão Informal* estenderam-se até o fim do mandato da deputada Irma Passoni, na Presidência da *Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática*, em fevereiro de 93, encerrando-se em seguida, já que o novo presidente, deputado Maluly Neto, não demonstrou interesse no seu prosseguimento.

20. As entidades do Fórum, entretanto, continuaram trabalhando em conjunto com a Telebrás e concluíram, em setembro de 93, uma proposta de Substitutivo para o projeto do deputado Tilden Santiago. Esta proposta, estruturada a partir de um aprofundado debate técnico e jurídico, se constituiu em um inovador modelo para a implantação da *TV a Cabo* no Brasil, como um serviço especializado no transporte de sinais de TV através da rede pública de telecomunicações.

21. Até o final da década passada, em todo o mundo, foram implantadas redes especiais para a transmissão de sinais de TV, porque não era possível transportar sinais de TV através da rede de telefonia. A tecnologia, porém, evoluiu dos fios metálicos para a fibra ótica e da transmissão analógica para a digital, multiplicando centenas de vezes a capacidade das redes. O resultado é uma tecnologia que permite a Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI). Isto é, uma rede única que permite o transporte simultâneo dos mais diversos sinais e a integração de todos os serviços de telecomunicações: telefonia, dados, texto e televisão. Este é o futuro das telecomunicações no mundo inteiro, com profundas transformações culturais, políticas e econômicas. Permitindo acesso a bancos de dados, transações comerciais e mesmo trabalho nas residências, esta é a infra-estrutura da “sociedade da informação”, que já está em processo de implantação.

22. Em todo o mundo, um dos grandes problemas para a implantação da RDSI é o custo do sucateamento, simultâneo, das redes de telefonia e de *TV a Cabo* ou de *Cabodifusão*. Problema que no Brasil é minimizado devido à inexistência de redes *TV a Cabo*. Por isso, o projeto do Fórum e da Telebrás defende que, ao invés da implantação de redes especializadas na transmissão de sinal de TV, a demanda por este serviço seja utilizada para alavancar o desenvolvimento das atuais redes públicas de telecomunicações, possibilitando a imediata implantação das RDSI no Brasil.

23. Ao atribuir a responsabilidade de implantação de rede capacitada para o transporte de sinais de TV às atuais concessionárias de telecomunicações – com os conceitos de rede única e rede pública – o projeto proposto pelo Fórum e pela Telebrás inclui dispositivos que sujeitam estas empresas a inéditas e rigorosas formas de controle público, impedindo seu uso

político-eleitoral, permitindo o estabelecimento de requisitos de produtividade e submetendo suas contas e procedimentos à permanente avaliação pública.

24. Destacamos que o projeto do Fórum e da Telebrás prevê que todos os serviços de TV a Cabo em operação no Brasil deverão incluir canais de utilidade pública, abertos para a transmissão, ao vivo, dos trabalhos do poder legislativo (nos âmbitos municipal, estadual e federal); canais reservados para as Universidades e para os órgãos de educação e cultura do Executivo (nos âmbitos municipal, estadual e federal); pelo menos um canal comunitário, aberto para qualquer entidade da sociedade civil sediada na área de prestação do serviço. Dando conseqüência à natureza pública da rede, o projeto prevê que os canais comerciais serão colocados à disposição de qualquer empresa ou entidade interessada em oferecer seus serviços aos assinantes e que um determinado número de canais de uso eventual deverá, necessariamente, ficar disponível para a transmissão de congressos, conferências, assembleias de entidades, debates e ventos de qualquer natureza. Enfim, o projeto prevê – em contraposição a uma rede sob monopólio privado – condições sem similar, em comparação com os diversos sistemas existentes em todo o mundo, de afirmação da pluralidade e de livre concorrência entre os prestadores de serviço.

25. Por outro lado, o projeto do Fórum e da Telebrás cria inéditas formas de parceria entre as concessionárias de telecomunicações e investidores privados que, além de garantia de retorno do capital investido, podem receber direitos de uso de canais e também participar da lucratividade obtida com o conjunto dos serviços (inclusive telefonia e dados) viabilizados pela rede pública devidamente reestruturada. Amplas possibilidades de negociação dos termos de estabelecimento da parceria entre as concessionárias de telecomunicações e o setor privado, sob a égide do controle público, deverão reduzir o custo das redes, desonerando o Estado e estimulando a produtividade nas operações.

26. O excelente negócio para os investidores e empresários de comunicações podem assim tornar-se a base comercial para uma revolução nos sistemas de telecomunicações do país. Os serviços de *TV a Cabo*, amparado nos conceitos de **rede única**, **rede pública** e de **participação da sociedade**, permitirão uma efetiva concorrência comercial e começarão a tornarem efetivamente pluralistas e democráticas os sistemas de comunicação do país.

27. Temos, hoje, a possibilidade – que não tivemos, há 50 anos atrás, quando da instalação da televisão – de planejar os sistemas de comunicação do futuro, evitando as atuais deformações. Sem que a sociedade se posicione, firmemente, as novas tecnologias só reproduzirão formas monopolistas e oligopolizadas, uma imensa capacidade de manipulação por algumas poucas empresas e meios de usurpação do interesse público.

28. A opção estratégica que o país tem pela frente parece um dilema absurdo: é a escolha entre um sistema que assegura concorrência real, ampliação da liberdade de expressão e uma revolução técnica nas telecomunicações, e outro sistema que autoriza a monopolização privada das redes e o benefício particular de alguns grupos de comunicação de massa do país. O outro dilema, igualmente absurdo, é se os setores organizados da sociedade vão deixar que a decisão seja tomada exclusivamente pelo governo e pelo setor privado ou vão tornar efetivamente pública a opção do país.

29. Com estas alegações de mérito sobre a proposta elaborada pelo Fórum e pela Telebrás, estamos querendo apenas ressaltar a complexidade, a atualidade e a dimensão do interesse

público na matéria. Ao registrá-las, também queremos ressaltar a necessidade de um amplo e urgente debate público sobre a matéria, a exemplo do que vem ocorrendo com outros países, para que o Brasil possa fazer suas opções com segurança e visão estratégica. E, sobretudo, permita, no mais breve prazo, permitir um acesso democrático da população aos serviços que as novas tecnologias possibilitam.

30. O que vem ocorrendo, entretanto, aponta para outra direção. Verificamos que alguns dos principais grupos de comunicação do país estão informando equivocadamente a opinião pública, induzindo os cidadãos a uma confusão conceitual, fazendo crer que não há questionamentos sobre a regulamentação da TV a Cabo, passando a idéia de que esta tecnologia está liberada para implantação no país e sugerindo que é lícito definir como TV a Cabo os serviços de *DISTV*, que são os únicos até agora precariamente autorizados. Com esta indução os grupos omitem deliberadamente o processo de discussão que está em curso no Congresso Nacional sobre matéria tão polêmica e complexa e **agem de modo a impedir o debate público em função da afirmação de seus interesses particulares.**

31. Estão agindo assim grupos como as organizações Globo, o grupo Abril e a RBS, justamente complexos empresariais que se fizeram representar nos debates realizados através da já referida *Comissão Informal de Assessoramento* que atuou entre 1992 e 1993. A não divulgação destes debates, polêmicas e alternativas e o incremento acelerado das redes de *DISTV*, com o agravamento da **situação de fato** que estas redes criam, vem demonstrar a intencionalidade e a má-fé na atuação destes grupos da área da comunicação. Caracteriza-se, assim, uma **usurpação do interesse público por interesses particulares**, especialmente na execução de um serviço de natureza pública como o é a televisão.

32. Esta sendo, assim, flagrante violado o artigo 220 da Constituição que determina que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” O que verificamos é que os veículos de comunicação estão sendo usados, deliberadamente, pelos grupos citados, para restringir “a expressão” sobre assunto de relevante interesse público. Isto se torna particularmente grave por se tratar de alguns dos principais grupos de comunicação do país, responsáveis pela informação que é distribuída aos principais contingentes de telespectadores, de rádios-ouvinte e de leitores do país, através que veículos que estão sendo utilizados para esconder uma realidade, em função de interesses particulares, com sacrifício da informação e do direito de expressão.

33. Cabe ressaltar que dos três grupos citados, a RBS foi o que obteve o maior número de autorizações de *DISTV* no país. Recebeu 16 autorizações espalhadas nos estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

34. É significativo registrar, também, que até 1992, as organizações Globo e a TV Abril não controlavam diretamente, pelo menos ostensivamente, nenhuma autorização de *DISTV*. Isto, inclusive, foi diversas vezes argumento pelos representantes destes grupos na referida *Comissão Informal de Assessoramento* que discutiu a matéria na Câmara dos Deputados. A partir do final de 1992, entretanto, estes dois grupos iniciaram um intenso processo de aquisição com empresas de *DISTV* de todo o Brasil.

35. Estima-se, com informações colhidas junto a estes dois grupos, que as Organizações Globo e a TV Abril hoje controlam pelo menos 54 das 106 autorizações de *DISTV*. Em di-

versas cidades, entretanto, ocorreram fusões de empresas autorizadas para operar DISTV com a finalidade de compartilhar o controle do mercado. Em Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul, por exemplo, a RBS, que era detentora de autorização nesta cidade, associou-se a outra empresa que detinha autorização – a Inequil Indústria Metalúrgica Ltda. – e também se associou às organizações Globo. Graças a iniciativas deste tipo, estima-se que hoje os grupos Globo (associado com a RBS) e Abril detenham o controle do espantoso índice de mais de 70% das autorizações de *DISTV* que estão com efetivas condições de funcionamento. É um serviço que já nasce cartelizado e absorvendo graves distorções do sistema de televisão do país.

36. Para não deixar dúvidas sobre suas pretensões, em agosto de 1993, as organizações Globo e Abril mudaram os estatutos e assumiram o controle da entidade que representava os operadores de DISTV, a Associação Brasileira de Antenas Comunitárias (ABRACOM). Hoje a presidência da Abracom é ocupada por Walter Longo, diretor-superintendente da TV Abril, e sua vice-presidência atribuída a Fernando Vilarinho, da NetBrasil, pertencente às organizações Globo. As últimas informações dão conta de que, espertamente, está sendo preparada a troca do nome da entidade de Associação Brasileira de Antenas Comunitárias (ABRACOM) para Associação Brasileira das TVs por Assinatura (ABRATA), o que é mais uma evidência das pretensões destes grupos.

37. O poder de indução destes grupos no mercado é gigantesco: só a Rede Globo absorve cerca de 79% do mercado de televisão (que representa 59,3% do total do mercado publicitário) e, através dos seus demais veículos (rede de emissoras de rádio AM e FM, jornal O Globo, Editora Globo) controla mais de 52% do mercado brasileiro de comunicação; já a editora Abril domina o mercado editorial, com 120 títulos, englobando mais de dois terços os cerca 315 milhões de exemplares de revistas publicadas no país e atingindo cerca de 69% dos 26 milhões de leitores de revistas no Brasil.

38. Com esse tipo de prática, adotada por estes grupos, o que está em curso é um processo de violação de interesse público, com a ocultação do debate e a transformação das emissoras de rádio e televisão destes grupos em instrumento de *lobby* e mera defesa de interesses particulares.

39. O que estamos referindo é uma situação desesperadora, de completo desamparo da sociedade civil, no qual os maiores grupos de comunicação do país, agindo intencionalmente, confundem os interesses do país com seus interesses particulares, escondendo dos brasileiros uma realidade que precisa ser debatida, para que se façam opções cruciais e de sentido estratégico. A situação com que nos defrontamos é a de que estes grupos, com seu poderio, são efetivamente capazes de sentenciar uma **impressão de realidade** no país. O que estes grupos não acolhem como **interesse público**, torna-se difícil ou quase impossível de se tornar efetivamente **público**. O que estamos trazendo à Procuradoria da República é a denúncia de que um conluio de interesses, envolvendo grupos privados e Ministério das Comunicações – que age contra o interesse público – está impedindo que a sociedade seja alertada e possa se posicionar diante de opções que o Brasil precisa fazer. Estamos afirmando que o cerceamento do direito de conhecer e fazer estas opções viola, inclusive, preceitos constitucionais previstos no capítulo que trata da Comunicação Social. Queremos que haja responsabilização dos interesses que estão impedindo a percepção destes problemas. O que estamos indagando é até quando se poderá praticar, impunemente, este tipo de manipulação e violência contra a cidadania do país?

40. Caracterização esta situação como gravíssima, pois estas novas tecnologias de comunicação desenvolverão possibilidades culturais, políticas e econômicas que condicionarão rumos para a história do Brasil e sua inserção no sistema internacional. Não é aceitável que isto ocorra sem o necessário e imprescindível debate público. Admitir o contrário seria negar a condição de cidadania, fazendo com que a mera vontade de grupos privados seja alçada à condição de realidade pela manipulação da programação informativa, jornalística e publicitária.

41. Queremos ressaltar que tal ação da Procuradoria da República também é necessária, além de tudo já referido, porque a citada Portaria 250 está eivada irregularidades e deficiências que atentam contra o interesse público, entre as quais ressaltamos:

- não apresenta sua fundamentação legal, e nem o enquadramento do DISTV entre os serviços de telecomunicações previstos na legislação vigente;

- não previu abertura de licitação, através da qual os candidatos a operar as redes pudessem competir na escolha do mais apto;

- para receber uma autorização, bastava atender dois requisitos: apresentar os atos constitutivos da empresa e um projeto; ganhava quem chegasse primeiro;

- não se estabeleceu prazo de validade das autorizações para exploração do serviço, que passaram a ser virtualmente eternas;

- não se previu limite para o número de autorizações e, conseqüentemente, de redes controladas por uma mesma empresa;

- não se previu condições para a transferência da titularidade das autorizações, o que se presta para o processo de oligopolização e cartelização do serviço, hoje em curso, e acabou permitindo a comercialização de autorizações, segundo registra a imprensa, por valores que chegam a U\$ 300 mil e U\$ 500 mil, além disso tudo, informações de Brasília dão conta de que nem o próprio Ministério das Comunicações sabe quem são os atuais titulares das autorizações;

- não se estabeleceu prazo para o detentor da outorga instalar os equipamentos, e colocar o serviço em funcionamento;

- não se equacionou a relação das redes de DISTV, na área de prestação do serviço, com as emissoras de TV convencional, cujo sinal deve ser obrigatoriamente retransmitido;

- não se cuidou da viabilidade dos empreendimentos, permitindo-se que várias redes operem simultânea e incondicionalmente, numa mesma localidade;

- não se protegeu adequadamente os direitos dos usuários;

- não se especificou os parâmetros técnicos para instalação das redes, o que implica em graves riscos de segurança para os usuários em decorrência, só para citarmos um exemplo, de problemas de aterramento desta rede que pode causar graves acidentes por eletrocussão;

- não se estabeleceu condições para utilização da infra-estrutura hoje existente, como postes e dutos; isto significa atribuir, de fato às companhias de energia elétrica (detentora da maioria dos postes), o poder de tomar decisões que incidem fortemente sobre a área de telecomunicações, sem ter conhecimento técnico e competência para tal; no mínimo, tais decisões deveriam estar sendo tomadas conjuntamente com as concessionárias de telecomunicações; aliás, a utilização dos postes já está sendo entregue por empresas de energia elétrica, a preços aviltados, sem licitação pública, propiciando seu uso monopolizado por determinadas empresas; além disso, registra-se que em boa parte dos postes as instalações estão sendo feitas fora das normas técnicas;

- finalmente, sequer se mencionou algum projeto ou política nacional para a implantação dessa tecnologia que tem forte impacto cultural, político e econômico;

42. Estamos anexando, a esta representação, documentos que comprovam ou especificam fatos referidos ou alegações aqui apresentadas.

43. Em síntese afirmamos a convicção de que as autorizações de DISTV são ilegítimas e ilegais, porque se baseiam num ato viciado e ilegal, e as práticas que estão em curso, com a afirmação ilegítima de interesses particulares dos mencionados grupos de comunicação são atentatórias à cidadania e ao interesse público, o que deve merecer a ação da Procuradoria da República.

44. Solicitamos, assim, que a Procuradoria da República adote as medidas necessárias para:

a) fazer cessar os efeitos decorrentes da Portaria 250, em virtude da sua inconstitucionalidade e ilegitimidade;

b) fazer cumprir a Constituição criando condições para que deixe de ocorrer o cerceamento da informação e do direito de expressão que está sendo levado a efeito pelos mencionados grupos da área da comunicação – RBS, organizações Globo e grupos Abril, entre outras – que estão impedindo o debate de um assunto crucial para o futuro do país;

c) assegurar que cesse a indevida utilização, por estes grupos de comunicação, da expressão TV a Cabo para designar o serviço DISTV, usada editorial e publicitariamente, induzindo a população a erro e dificultando sobremaneira a compreensão do tema;

d) embargar as obras de instalação, em postes, nas vias públicas, que estão sendo feitas fora das normas técnicas, colocando em risco a integridade dos usuários e a qualidade dos serviços de telecomunicações e energia elétrica.

Neste sentido, tomamos a liberdade de sugerir que os presidentes da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT e da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, assim como o Secretário de *Minas, Energia e Comunicações* do estado do RS, sejam ouvidos para se posicionar sobre os fatos aqui citados, bem como sobre as situações de risco geradas por instalações fora das normas técnicas. É necessário, também, que o Secretário de *Minas, Energia e Comunicações* e o Presidente da CRT, como responsáveis pelos respectivos serviços de telecomunicações que são objeto de concessão, no estado do Rio Grande do Sul, sejam chamados a zelar pela integridade destes serviços, que estão ameaçador por práticas abusivas dos referidos grupos de comunicações de massa, em exorbitância às autorizações

dos serviços de DISTV.

Sendo este o pleito dos representantes das entidades abaixo mencionadas, afirmamos nossa confiança de que a Procuradoria da República não deixará de assumir suas responsabilidades, tratando-se de fatos graves, capazes de produzir amplas conseqüências culturais, políticas e econômicas, e assim condicionar rumar da história da sociedade brasileira.

Porto Alegre, 1 de novembro de 1993.

Celso Augusto Schröder
**Presidente do Sindicato dos Jornalistas
no Estado do Rio Grande do Sul**
Daniel Koslowsky Herz
**Diretor de Relações Institucionais da
Federação Nacional dos jornalistas**
Carlos Alberto Gomes Silva
**Presidente do Sindicato dos
Telefônicos do RS – SINTTEL**
Mário da Silva Ulbrich
**Presidente da Associação dos
Técnicos Científicos da CRT**
Manuel Antônio Ribeiro Valente
**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria de Energia Elétrica no Estado do RS**
Ademir Monteiro Mota
**Presidente do Clube
dos Técnicos da CRT**
David de Freitas Madruga
**Presidente do sindicato dos Trabalhadores em
Empresas de Radiodifusão e Televisão do RS**
Giba Assis Brasil
**Vice-Presidente da Associação
Brasileira de Documentaristas - ABDC**

DOCUMENTO 2

CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTÁGIO ATUAL DAS NEGOCIAÇÕES EM TORNO DA REGULAMENTAÇÃO DA TV A CABO

As negociações iniciadas entre o Fórum Nacional pela Democratização, a Telebrás e o empresariado de comunicação, iniciadas em novembro de 1993, evoluíram durante 1994. No dia 16 de maio de 1994 foi distribuído este relatório registrando o estágio em que se encontravam estas negociações. Na apresentação do relatório foi feito o seguinte registro:

O processo de negociação da regulamentação da TV a Cabo chegou a uma situação inusitada: três dos quatro membros (Carlos Eduardo Zanatta, da assessoria da bancada do PT na Câmara; Murilo Ramos, professor da UnB e da Unicamp; Daniel Herz, da FENAJ) da Comissão de Negociação indicada pelo Fórum declaram que os objetivos do Fórum foram alcançados num texto elaborado, em sua forma final, com os representantes da Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA).

Em contrapartida, o quarto membro (José Palácio Guimarães Neto, da FITTEL) da Comissão de Negociação e os representantes da Telebrás consideram que este texto é inadequado.

Este relatório contém a versão dos três membros que estão defendendo o acordo, nas bases acertadas com o empresariado da ABTA. Num processo em que a Comissão de Negociação começou cerrando fileiras com a Telebrás, estes três membros chegam, agora, à dura conclusão de que para defender seus “legítimos interesses”, a Telebrás consegue ser “menos pública”, do que as organizações Globo estão se dispondo a ser, na regulamentação da TV a Cabo.

Esta situação, aparentemente paradoxal, é aqui apresentada para debate do Fórum, por iniciativa dos referidos três membros da Comissão de Negociação.

1. INTRODUÇÃO

O terreno da desinformação

Em uma das sessões do 26º Congresso Nacional dos Jornalistas, realizado de 19 a 23 de abril em Curitiba, um dirigente da Federação Interestadual dos Trabalhadores de Telecomunicações (FITTEL) percorreu os bastidores criticando a posição da FENAJ e do Fórum, que estariam “agindo contra o monopólio estatal das telecomunicações” e “defendendo a introdução de tecnologia atrasada” na implantação da TV a Cabo no Brasil. Essa interpelação provocou perplexidade em muitos jornalistas. No mesmo dia, os jornalistas envolvidos na negociação da regulamentação da TV a Cabo reuniram-se com o dirigente da FITTEL e consta-

taram que há uma onda de boatos e interpretações calcadas da desinformação, o que só contribui para criar uma clima emocional e prejudicial ao adequado equacionamento dos conflitos e contradições. Não temos certeza se o dirigente da FITTEL convenceu-se do mérito das posições que a direção da FENAJ vem defendendo sobre este tema mas, com certeza, percebeu que o assunto é mais complexo do que parece e que há desinformação dificultando o debate. Registre-se também a franqueza e honestidade do dirigente da FITTEL que reconheceu estar, até então, mal-informado sobre o assunto.

Temos a lamentar que uma discussão complexa como esta comece a ser tratada com invocações dogmáticas, de sentido quase religioso, como se “ser a favor do monopólio” fosse uma interpretação unívoca, e identificasse o “partido do bem”, em contraposição ao “partido do mal”. No que se refere à questão da TV a Cabo, aliás, veremos que mesmo sinceros e ardorosos defensores do monopólio, até recentemente, não foram mais do que omissos diante de uma disputa que se desenvolve há vinte anos e agora assumem pose de são “os únicos” patriotas e preocupados com os interesses do país. É necessário discutir intensa e profundamente o assunto, mas são dispensáveis cenas de “heroísmo de última hora”.

Este relatório tem a finalidade de produzir uma interpretação sobre o atual estágio das negociações da regulamentação da TV a Cabo. A situação criada, entre o final de abril e o início de maio, talvez deixe alguns perplexos: três representantes do Fórum, inclusive o representante da FENAJ, estão dando por fechados o acordo com o empresariado de comunicação, sem que fosse alcançada uma composição com a Telebrás, que abandonou as negociações. Isto é, estes representantes do Fórum e do empresariado de DISTV entendem que já há uma formulação satisfatória para a regulamentação da TV a Cabo. E a Telebrás não concorda. Este é o inusitado desfecho de um processo de negociação iniciado em novembro do ano passado e acelerado a partir de março deste ano. Este relatório procura interpretar esta situação que é, de certa forma, surpreendente, mas são de todo imprevisíveis.

Para os que necessitam uma rememoração dos episódios envolvendo a disputa da TV a Cabo, recomendamos a leitura, na seqüência, da parte II, deste relatório, que apresenta uma memória sintética dos fatos. Para os que estão atualizados em relação aos fatos, recomendamos ir direto à parte III, que analisa a situação atual.

II. SOLUÇÃO À VISTA, APÓS VINTE ANOS DE DISPUTA

A luta por uma implantação democrática da TV a Cabo dura exatamente duas décadas: em 1974 verifica-se o primeiro movimento da sociedade para impedir uma negociação entre o Ministério das Comunicações e grandes empresas de comunicação (entre as quais a Globo). O plano era baixar por decreto uma regulamentação e implantar de surpresa o projeto, entregando o mercado para os grupos envolvidos.

Desde 1974, sucederam-se diversos *rounds* desta disputa. A fase atual da disputa iniciou em 1989.

Em 13 de dezembro de 1989, no apagar das luzes do governo Sarney, foi baixada pelo Ministro das Comunicações (Antônio Carlos Magalhães) a Portaria 250, que “inventou” um serviço chamado DISTV (Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos). Trata-se de uma

“TV a Cabo disfarçada”, com a inequívoca finalidade de criar uma situação de fato e garantir a implantação de redes que, depois, seriam transformadas em TV a Cabo.

O governo Collor passou a fazer uma farta distribuição de autorizações de DISTV. Hoje são 106 autorizações que foram outorgadas originalmente, em sua maioria, para pequenas empresas, sem tradição na área da comunicação. As autorizações foram distribuídas sem licitação, sem fixação de prazo de validade e diversas outras irregularidades. Outra portaria, em 1991, fez cessar o recebimento de novos pedidos.

Em 1991, a Secretaria Nacional de Comunicações (sucessora do Ministério das Comunicações no governo Collor) baixou uma proposta de norma que, se aprovada, possibilitaria a transformação dos operadores de DISTV em operadores de TV a Cabo, com autorização explícita para prestar até serviços de telecomunicações.

O recém-criado Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação entrevistou na audiência pública que discutiu a proposta de norma da SNC. Na oportunidade, o Fórum solicitou que fosse aberto um processo de negociação sobre a matéria e anunciou que bloquearia qualquer tentativa de regulamentação por Portaria ou Decreto. A proposta na foi aceita pela SNC.

O Fórum passou a bloquear as tentativas da SNC em legislar por Decreto. Enquanto este bloqueio era bem sucedido, o Fórum apresentou, através do deputado Tilden Santiago (PT-MG) o projeto de lei 2.210, regulamentando o serviço de Cabodifusão.

A crise do governo Collor acabou deixando tudo em suspenso. Dando seqüência à tramitação do projeto 2.120/91, a deputada Irma Passani, então presidente da *Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática* da Câmara dos Deputados, criou uma *Comissão Informal de Assessoramento* para recolher subsídios e opiniões sobre o projeto do deputado Tilden Santiago. Essa *Comissão Informal de Assessoramento* foi integrada por setores empresariais da área da comunicação (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, Rede Globo, Globosat, TV Abril, Rede Brasil Sul de Comunicação – RBS), indústrias de telecomunicações (grupo ABC-Algar), operadores de DISTV (ABRACOM), empresas instaladores de redes de telecomunicações (ABECORTEL), Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, Universidade de Brasília – UnB, Ministério das Comunicações e Telebrás.

Este trabalho durou até de 1993, quando a deputada Irma Passani foi substituída pelo deputado Malluly Netto (PFL-SP) que encerrou as atividades do grupo.

No curso das atividades do grupo, entretanto, os representantes do Fórum perceberam os limites projetos 2.120, levantando novas hipóteses de trabalho que foram desenvolvidas em contatos com indústrias, universidades e o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento (CPQD) da Telebrás.

As hipóteses levantadas pelo Fórum encontraram eco na Telebrás. O Fórum então iniciou um trabalho conjunto com a Telebrás e entre abril e agosto de 1993, foi elaborado um completo substitutivo para o projeto 2.120. É neste esforço que são formulados os princípios de *Rede Única, Rede Pública e de Participação da Sociedade*.

Com o substitutivo na mão, o Fórum tentou retomar o processo de negociação em torno da

regulamentação da TV a Cabo. Não obteve receptividade. Ao contrário, os empresários aceleraram a implantação de redes e os grandes grupos entraram ostensivamente em cena, comprando autorizações de DISTV em todo o Brasil, fazendo associações e tomando, ostensivamente, a direção da Associação Brasileira de Antenas Comunitárias (a ABRACOM, que reunia os operadores de DISTV), que em seguida foi transformada na Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA), dirigida pela Globo, Abril e Multicanal. Estas três, aliás, hoje controlam pelo menos 90% das autorizações dos sistemas de DISTV instalados ou em instalação.

Dois fatos alteraram o quadro. Em primeiro lugar, a diretoria da Telebrás, em outubro de 1993, determinou que as “teles” passassem a implantar redes para transporte de sinais de TV e anunciou o baixamento de normas para regular a relação com os operadores de DISTV. Ou seja, ameaçou tornar-se competidora dos operadores de DISTV.

Em segundo lugar, o Fórum lançou a “Guerra do Cabo”, preparando ações jurídicas (denúncia à Procuradoria da República, Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF e Decreto Legislativo), além da denúncia política e ampla divulgação do substitutivo.

Em novembro, o Fórum foi procurado por dirigentes da ABTA e, no dia 24/11, foi realizada uma reunião abrindo formalmente e a realização de uma seqüência de reuniões. Inspirada pelo Fórum, a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) da Presidência da República realizou em dezembro um seminário para discutir a criação das “estradas eletrônicas” no país. Assim obteve-se ressonância, no interior do Governo, para as teses da Telebrás e do Fórum.

Iniciadas estas tratativas, o Fórum apresentou para a Telebrás uma questão: só haveria sentido em abrir uma negociação se fosse admitida, com princípio, a coexistência entre redes privadas e redes das teles. A Telebrás **concordou** com esta proposição e as negociações deslançaram. Em janeiro, foi desenvolvido um roteiro de visitas técnicas ao Rio de Janeiro e a Belo Horizonte. E em março, a negociação evoluiu com a discussão de um texto de acordo.

O “fechamento do acordo”

A primeira semana de negociações foi muito dura. Mas, para abreviar o relato, resumiremos informando que na sexta-feira, dia 18/3, foi fechado o acordo. Saímos de Brasília eufóricos, pois, embora ainda não tivéssemos um texto final aprovado, o conteúdo estava acertado.

O acordo possibilitaria uma revolução nas comunicações do país a partir das seguintes noções:

- **Rede Única** – garantia para a conectividade das redes, condições para a sua progressiva integração e conseqüente prestação integrada de serviços de telecomunicações, isto é, a TV a Cabo sendo implantada no contexto de uma política de desenvolvimento das “estradas eletrônicas” no país.

- **Rede Pública** – estabelecimento de requisitos de *common carrier* para rede, com garantia de acesso de qualquer interessado em qualquer rede, para atuação comercial ou exercício do direito de expressão, com a transmissão de manifestações, eventos, palestras, congressos,

etc., em rede local, regional ou nacional; exigência de veiculação de cinco canais de utilidade pública, abertos com a transmissão ao vivo dos trabalhos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, e também um canal educativo e um canal para uso pelas Universidades da região; está previsto que enquanto estes canais não estejam sendo usados para suas finalidades específicas, serão liberados gratuitamente para uso comunitário e legal.

- **Participação da Sociedade** – condição de acesso público a todos os atos do Ministério das Comunicações envolvendo a TV a Cabo, requisitos de transparência e amplo envolvimento do Conselho de Comunicação Social nos assuntos da TV a Cabo.

A essas posições, que fundamentavam o Substitutivo elaborado pelo Fórum e pela Telebrás, agregaram-se outras duas noções consolidadas no processo de negociação:

- **Operação Privada** – característica da atuação empresarial privada, que é objetivo de concessão, numa dada área geográfica, correspondendo ao esforço de arrecimação de assinantes, prestação integrada de atendimento aos assinantes, congregação de produtores de programas, fornecimento de marketing para produtores terem acesso aos assinantes, distribuição dos canais de utilidade pública, prestação de serviço de facilitação do acesso de programadores (inclusive os de caráter eventual), enfim, a defesa de um papel, socialmente relevante, de estruturação e “animação” do mercado.

- Coexistência entre Redes Privadas e das Concessionárias de Telecomunicações - definição de que as redes podem ser, incondicionalmente, implantadas pelas concessionárias de telecomunicação (as “teles”), sem necessidade de autorização, em qualquer lugar do país e a qualquer momento; admissão da possibilidade de implantação de segmentos de redes privadas, em determinadas condições, com a finalidade exclusiva de prestação de serviços de TV a Cabo e garantias do direito de utilização destas redes pelas “teles”, para prestação de serviços de telecomunicações.

É importante ressaltar que o texto acordado remete diversos pontos polêmicos para a regulamentação pelo Ministério das Comunicações. Mas exige que cada um dos regulamentos e normas só possam ser baixados após ser ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social. Isto é, a plena vigência da lei exigirá a instalação do Conselho de Comunicação Social. A Lei de TV a Cabo deverá, assim, forçar a instalação do Conselho. E, deste modo, estabelecerá uma relação sistemática entre o Estado, o setor privado e a sociedade. A Lei da TV a Cabo, portanto, é a base para o início destas relações e não um simples “ponto final” ou um “resultado fechado” sobre a matéria. É o início do processo que há muitos anos reivindicamos.

O recuo da Telebrás

No dia 21/3, voltando à Brasília para debater o texto final do acordo, tivemos a surpresa de constatar que **a Telebrás havia recuado do acordo**. Isto é, os representantes da Telebrás que, na sexta-feira, **havam fechado o acordo**, informaram que não havia mais acordo. Não fizemos um escândalo, apenas como manifestação de boa vontade para o prosseguimento da negociação. Mas o episódio merecia um escândalo. Desde então, a Telebrás passou a recuar em diversos pontos da negociação, anteriormente superados, mas sempre insistindo que o transporte de sinais de TV deveria ser prerrogativa exclusiva das concessionárias de teleco-

municações.

Para que não parem dúvidas sobre o que estamos informando: a Telebrás fechou um acordo e depois recuou. O principal motivo para o recuo foi, sem dúvida, a definição do quadro da disputa da revisão constitucional: ficou claro que o monopólio das telecomunicações não mais cairia. E então a Telebrás sentiu-se fortalecida para impor uma posição.

No processo da negociação, a Telebrás e o representante da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Telecomunicações (FITTEL) firmaram posição, alegando, inclusive, a natureza inconstitucional do transporte de sinais de TV em redes privadas.

Isto é inconstitucional ou não? Trata-se de uma questão polêmica, com respostas, positiva ou negativa, que dispõem de fundamentação jurídica e política. Queremos ressaltar que, no momento, a discussão jurídica é a menos apropriada para solucionar o problema. Necessitamos, isto sim, de um equacionamento e de uma resposta política.

Neste sentido, do ponto de vista **estritamente político**, podemos dizer com convicção, que as bases do acordo, prevendo a coexistência de redes privadas e redes das “teles”, é **legítima**, e perfeitamente **compatível com o interesse público**.

No processo de negociação provamos que **Rede Público** não é sinônimo de **rede estatal**. Provamos ser possível termos uma **Rede Pública** mesmo com uma **operação privada** e mesmo com a coexistência de redes privadas e estatais.

Não é objetivo deste informe reproduzir toda a argumentação que fundamenta estas assertivas. O que queremos ressaltar a impertinência de uma identificação exclusiva de **rede estatal** com **Rede Pública**, porque isto é falso.

Também queremos ressaltar que, no estágio atual das negociações, também é importante e desprovida de sentido as alegações de natureza constitucional e jurídica. Devemos assumir que estamos regulando algo novo, com um enquadramento constitucional que é tão polêmico como o enquadramento nas definições, em muitos aspectos superados, do Código Brasileiro de Telecomunicações. Em síntese, a lei que regulamentará a TV a Cabo trata de algo novo, que mercê uma abordagem inovadora em relação aos preceitos estabelecidos e, por isto – como defendemos há vinte anos – é necessária uma lei para regulamentar a matéria.

III. SOBRE CONVIVÊNCIA

Neste relatório, sustentamos que as bases do acordo acertadas entre os representantes do Fórum e o empresariado de comunicação são compatíveis com o interesse público e possibilitarão uma revolução das comunicações no país. Também afirmamos que a posição da Telebrás no processo de negociação é publicamente insustentável e decorre da imensa dificuldade desta empresa tornar-se efetivamente pública e conseguir relacionar-se, de forma transparente e democrático, coma sociedade. A Telebrás por isso, deve manter a posição originalmente assumida e selar acordo que ela própria ajudou a formular. Finalmente ressaltamos que as alegações de uma suposta inconstitucionalidade das bases do acordo desenhado entre o Fórum e o empresariado de comunicação, no atual momento, não passam de argumentos

que tentam reeditar o emocionalismo da disputa da revisão constitucional. E não traduzem coerência lógica ou política nem com as atitudes dos que estão recorrendo a estes argumentos. Isto é, caso estes argumentos tivessem fundamento, os que hoje os usam deveriam ser apontados como coniventes, por omissão, com “práticas inconstitucionais” há muito em curso.

A ambivalência do Estado

É quase pertencente ao senso comum a constatação de que no Brasil, historicamente, o Estado tem atuado para subsidiar e acobertar beneficiamento para o setor privado, na maioria dos casos sem que houvesse uma adequada contrapartida para a sociedade.

A área da comunicação é típico cenário de práticas perversas, de natureza patrimonialista, cartorial e corporativa com que Estado e setor privado costumam tratar os negócios públicos no país. Particularmente, no que diz respeito à TV a Cabo, esta tecnologia irrompe no país sob a forma de uns conluíus surgidos em 1974 – reunindo autoridades do Ministério das Comunicações, grandes empresas de comunicação e indústrias – que tinham o objetivo de produzir uma regulamentação por Decreto, sem debate público, o que, gerando surpresa, possibilitaria o controle do mercado por alguns grupos.

A negociata foi abortada a partir de uma reação de setores da sociedade civil. Mas a manobra escusa foi impedida, principalmente, pela mobilização de outros setores do Estado, mais precisamente das Forças Armadas, que resistiram. A mesma situação se repetiu em 1979. O “grupo do Minicom” (o ministro Haroldo Corrêa de Mattos e o secretário geral Rômulo Villar Furtado, aliás, hoje um feliz detentor de diversas concessões de emissoras de rádio e televisão no Rio de Janeiro e Rondônia) reeditou a tentativa de regulamentar por Decreto a TV a Cabo. Embora tivesse surgido uma forte resistência no Congresso Nacional, puxada por setores da sociedade civil, quem “bateu o martelo” foram novamente setores das Forças Armadas (com destaque para o general Andrada Serpa) e do Conselho de Segurança Nacional.

O Estado, nessas questões, não se comportou como um sujeito, mas como um repositório de contradições em que distintos setores se engalinhavam e sem que se estabelecesse uma conduta uniforme, sem que a dimensão pública das suas responsabilidades fosse democraticamente equacionada.

Com a democratização do país, o processo de “privatização do Estado” intensificou-se. O fisiologismo dos governos Figueiredo e Sarney, abriu as comportas das práticas patrimonialistas e eliminaram as peias do uso privado das coisas públicas.

Não foi por acaso que o governo Sarney, pelas mãos do ex-ministro das comunicações Antônio Carlos Magalhães, promoveu uma orgia de distribuição de concessões para compra de votos na Constituinte e empurrou a regulamentação, sem debate público, de praticamente todas as novas tecnologias de comunicação. É neste contexto que surge a absurda portaria 250 que produz a excrescência – do ponto de vista técnico e político – do serviço DISTV. *De fato*, o serviço respondeu a uma demanda reprimida de mercado. Mas, também *de fato*, a forma antidemocrática, juridicamente imprópria e política e moralmente injustificável de assim conduzir a implantação da TV a Cabo, revelava a atitude de acobertar interesses e sonegar o debate público de uma matéria que, sobejamente, havia se comprovado como polêmica. Ou

seja, no apagar das luzes do governo Sarney, Antônio Carlos Magalhães e Rômulo Villar Furtado conseguiram “praticar o crime” que, paradoxalmente, os governos militares conseguiram impedir. A democratização do país, neste caso, serviu para favorecer a impunidade e não possibilitou defesa diante da realização de práticas contrárias aos interesse público.

O DISTV surgiu em 1989, sem que houvesse uma manifestação contrária da sociedade. E, desta vez, sem o alerta da sociedade, nenhum outro setor do Estado reagiu. As práticas do Minicom não foram contestadas por setores das Forças Armadas, da Telebrás ou de qualquer outro. O governo Collor levou adiante a espúria aplicação da Portaria 250. Nenhuma reação da sociedade, das Forças Armadas ou da Telebrás. Foi só em junho de 1991, justamente no mês de criação do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, que iniciou uma tardia reação da sociedade, quando a Secretaria Nacional de Comunicações (SNC, a sucessora do Minicom) preparava a simples transformação dos DISTV em TV a Cabo através de uma Portaria. Aí surgiu a polêmica, levantada pelo Fórum. Com um agravante: a SNC anunciava que pretendia autorizar, explicitamente, que os operadores de DISTV, transformados em TV a Cabo, prestassem serviços de telecomunicações. Mas nem isso foi suficiente para produzir uma reação das Forças Armadas ou da Telebrás. Só o Fórum reagiu.

O governo Collor herdou um Estado em crise e com imensas dificuldades para se autofinanciar. Assumiu então a “nobre tarefa” de destruir o Estado. Subserviente a políticas ditadas pelas grandes potências, ao invés de produzir uma reforma estrutural do Estado, orientada pelo interesse público, Collor passou a promover a sua destruição. Não é objeto deste rápido relatório uma análise aprofundada deste período. Basta dizer que, neste período, acelerou-se a implantação da TV a Cabo, sob os auspícios da SNC e com a complacência da Telebrás que, mais do que omissa, foi cúmplice deste processo. É neste época que começam a surgir acordos de operadores de DISTV e concessionárias de telecomunicações, como o “caso Telerj” que possibilitou a entrega de infra-estrutura de telecomunicações para uso exclusivo de uma empresa privada, a “troco de banana”. **Estes contratos, admitidos pela Telebrás na época, aliás, continuam vigentes até hoje.**

Só no final de 1992, depois de muito esforço, inclusive com o apoio de parlamentares do Congresso Nacional, um projeto de lei apresentado pelo Fórum serviu de justificativa para a abertura de um debate. Foi nesta oportunidade que se descobriu, por exemplo, que em 1991 o CPqD da Telebrás havia alertado a diretoria da empresa, para a importância de uma ação decisiva da Telebrás em relação à TV a Cabo. **Este relatório foi engavetado.** E, por meses, representantes do Fórum se tornaram interlocutores de uma Telebrás resistia a admitir os nexos entre a implantação da TV a Cabo e a reciclagem tecnológica dos sistemas de telecomunicações com a introdução da fibra ótica em larga escala. A Telebrás, por meses, encarou a TV a Cabo **apenas como uma oportunidade de negócio** de “transporte de sinais de TV” e não como um elemento estratégico para o desenvolvimento da infra-estrutura de telecomunicações.

Em que pese a seriedade e a hostilidade pessoal dos interlocutores da Telebrás, neste processo de debate com o Fórum, constatamos a imensa dificuldade da empresa se posicionar diante do interesse público.

III. OS PRINCÍPIOS NO LIXO

Apesar das dificuldades iniciais de sintonia, em relação ao sentido estratégico que o Fórum atribuía à implantação da TV a Cabo, a Telebrás se dispôs ao debate – o que foi algo inédito e altamente meritório – e assim passou a cumprir um papel decisivo para impulsionar o processo de negociação. Durante quatro meses o Fórum e a Telebrás trabalharam na elaboração de um Substitutivo. Concluído o Substitutivo, a diretoria da Telebrás determinou que as “teles”, em todo o Brasil, tomassem iniciativa de implantação de redes e assumissem a dianteira do processo de transporte de sinais de TV e passou a esposar, pública e oficialmente, as noções de *Rede Única e Rede Pública*. Mais tarde perceberíamos que a seleção destes dois princípios, com a omissão do terceiro – *Participação da Sociedade* – não foi algo acidental, mas uma manifestação de critério.

Estas iniciativas da Telebrás foram decisivas para puxar os empresários para a mesa de negociações. Isto é, se a disputa fosse resolvida com “situações de fato”, a Telebrás mostrava que podia e estava disposta a também produzir, com intensidade, “situações de fato” e com tanta ou mais legalidade e legitimidade do que os operadores de DISTV amparados na Portaria 250.

Mas quando chegou o momento em que a Telebrás teve a oportunidade para realizar os princípios, formulados em conjunto com o Fórum, e assumidos oficialmente, o que ocorreu? Foi uma decepção. É o que podemos responder, examinando os episódios verificados em Belo Horizonte e em Brasília.

Em Belo Horizonte, a Telebrás forçou a TTC a um acordo. Para isto, adotou medidas drásticas. Chegou a montar uma “operação de guerra” com o corte de cabos de DISTV em centenas de domicílios. Apavorado com as medidas da Telemig, o operador de DISTV sentou e negociou um acordo. Hoje, ambas as partes se declaram satisfeitas com o acordo. Analisando do ponto de vista técnica e financeiro, ambos parecem ter razões para se declarar satisfeitos. Existe uma rede privada de transporte de sinais de TV que é complementada por segmentos de rede da Telemig que, por sua vez, tem participação no faturamento da operadora de DISTV. Os interesses da Telemig foram preservados, mas os princípios de *Rede Pública* e de *Participação da Sociedade* foram olímpicamente desconsiderados. Isto é, considerando os termos do Substitutivo acertados entre ABTA e os representantes do Fórum para regulamentar a TV a Cabo (o mesmo que agora não está sendo pela Telebrás) o que existe em Belo Horizonte, **não é** uma Rede Pública e tampouco possibilita *Participação da Sociedade*.

Observe-se que quando foi fechado o acordo em Belo Horizonte – com o atual ministro das Comunicações, Djama de Moraes, na presidência da Telemig – a Telebrás já tinha desenvolvido os conceitos de *Rede Pública* e de *Participação da Sociedade*, mas não os aplicou. Neste sentido, o que existe em Belo Horizonte é um “negócio particular” entre a Telemig e a TTC.

Em Brasília o caso talvez ainda seja mais significativo. A Telebrás tomou a decisão de implantar uma rede integral, para o transporte de sinais de TV. Para isso, marginalizou o empresário local da DISTV, negando-se sequer a discutir uma possibilidade de acordo, e sem tomar qualquer iniciativa para enquadrá-lo na operação pretendida. E quando chegou a

hora de definir quem teria acesso à sua rede – desprezando todos os procedimentos previstos no substitutivo fechado entre Telebrás e o Fórum – a Telebrás resolveu distribuir os seus canais para apenas duas empresas, isto é, criou incompreensíveis restrições ao acesso de “qualquer interessado”, como previa o Substitutivo. E não tomou esta decisão através de procedimentos e audiência públicas, como também previa o Substitutivo. Na verdade, estabeleceu-se, mais uma vez, um “negócio particular” entre a Telebrás e duas empresas privadas. Jogou-se no lixo as noções de *Rede Pública* e de *Participação da Sociedade*. Para completar, a Telebrás não foi coerente nem com o princípio de Rede Única. Ao fazer sua “demonstração de força” para o operador de DISTV, sacramentou a duplicação da rede. Isto é, em Brasília, hoje, há uma rede da Telebrás sendo implantada e uma rede do operador de DISTV também sendo implantada, paralelamente.

É extremamente preocupante saber que o episódio da Telebrás foi supervisionado diretamente pela Telebrás, inclusive por pessoas que estavam participando do processo de negociação da regulamentação da TV a Cabo. Temos absoluta certeza de que não houve má fé ou qualquer atitude escusa nos dois casos aqui relatados, por conhecermos a integridade das pessoas envolvidas. Mas porque, então, a Telebrás falhou quando teve a oportunidade de mostrar “força do exemplo”, no estabelecimento de uma contrapartida aos empresários que atuam com base na Portaria 250? A resposta pode ser encontrada na grande dificuldade, na realidade, nua e crua, é que **para defender seus “legítimos interesses”, a Telebrás consegue ser “menos pública”, do que as organizações Globo estão se dispondo a ser, na regulamentação da TV a Cabo.**

Estamos sendo duros em relação ao posicionamento da Telebrás porque estamos querendo defendê-la. Estamos procurando dignificar o papel que a Telebrás teve neste processo que está resultando, depois de duas décadas de conflito, numa regulamentação que pode ser fechada como resultante de um inédito e democrático processo de debate, onde os setores interessados se fizeram representar. A sustentação de posição indefensáveis e incoerentes, de forma intransigente, só dá argumentos para os que desejam realizar uma privatização predatória das precedentes, um verdadeiro laboratório para a democracia no país, adote uma atitude coerente com as posições tomadas, inclusive, no curso desta negociação. Queremos que não prevaleçam posições de estamento e que a Telebrás se disponha – como o empresário de TV a Cabo está fazendo – a fazer uma aliança, a atura conjuntamente com a sociedade. Não é pedir demais. Afinal, a Telebrás já se dispôs a isto. O que não pode é haver um recuo.

IV. REGULAÇÃO VEM DA SOCIEDADE E NÃO DO MERCADO

A polêmica aqui levantada tem muitas perguntas sem resposta. Precisamos fazê-las porque as respostas podem favorecer uma revisão de atitude. Afinal, onde estava a Telebrás quando o Ministério das Comunicações baixou a Portaria 250, a do serviço DISTV? O que fez a Telebrás quando começaram a ser disseminadas autorizações de DISTV? O que fez a Telebrás quando a SNC baixou uma proposta de norma permitindo, explicitamente, que as TVs a Cabo pudessem prestar serviços de telecomunicações? Por que a Telebrás engavetou o parecer de seu Centro de Pesquisa e Desenvolvimento (CPqD) recomendando que a empresa

atuasse para conquistar o mercado de TV a Cabo? Por que a Telebrás autorizou que, no Rio de Janeiro, a Telerj entregasse para a NetRio (Globo), a preço de banana, o controle de uma infra-estrutura de telecomunicações, paga com dinheiro público e para uso exclusivo da NetRio (aliás, até agora não fizemos uma ofensiva jurídica e política sobre este escandaloso beneficiamento porque esperávamos uma solução definitiva, através de uma regulamentação para a TV a Cabo). Por que a Telebrás aceitou a assinatura de um contrato entre a Telemig e a TTC, operadora de DISTV em Belo Horizonte, permitindo uma operação em redes mistas, instaladas pela Telemig e pela operadora de cabo? (Aliás, lembremos, mais uma vez, que este acordo **foi patrocinado pelo atual Ministro das Comunicações.**) Por que a Telebrás, e o Ministério das Comunicações, estão admitindo a proliferação de sistemas clandestinos de TV a Cabo, sem nenhuma autorização, em diversas cidades do país? Por que a Telebrás não reage à implantação, também clandestina, de serviços ilegais de DISTV instalados sob controle da Globo, no Rio de Janeiro e São Paulo (o chamado *Projeto Quarteirão*) e que estão, hoje, em plena operação? Porque, finalmente, a Telebrás não toma uma medida jurídica para derrubar a Portaria 250?

Estas são apenas **algumas** das questões que podemos levantar em relação à Telebrás, que se coloca na condição de impedir um acordo. Estas perguntas duras demonstram que bloquear o acordo com a delegação de que o transporte de sinais de TV é prerrogativa exclusiva da Telebrás é uma questão falsa. Afinal, se fosse verdadeira, então a Telebrás deveria ser responsabilizada por acobertamento e conivência com tudo isto que está acontecendo. Como pode a Telebrás se arvorar ao direito de bloquear um acordo que institucionaliza condições muito melhores, para o interesse público e para a própria Telebrás, do que as que estão estabelecidas no acordo Telemig/TTC? (Isto para não falarmos no escandaloso acordo Telerj/Globo).

Na verdade, a questão é outra. A Telebrás não está impedindo um acordo apenas porque seus interesses empresariais ou o monopólio estatal estão supostamente sendo feridos. A Telebrás esta resistindo é a um modelo que acolhe a representação da sociedade no processo. **A Telebrás resiste em se tornar pública.** Esta posição tem ficado mais clara nas manifestações, nos bastidores, de algumas autoridades do Ministério das Comunicações: eles não querem o envolvimento do Conselho de Comunicação com a TV a Cabo, como se prevê nas bases de acordo já desenhadas.

É óbvio que este tipo de reação do Estado não se explicita nas posições dos negociadores da Telebrás. A propósito, tratam-se de pessoas dignas e competentes, servidores públicos modeladores, que merecem nosso respeito e admiração, porque estão convictos de estarem prestando um serviço para o país e acreditam no que estão fazendo.

A verdade é que a Telebrás está demonstrando completa insensibilidade política para a situação que temos na mesa de negociações: pela primeira vez na história do país, um segmento do empresariado de comunicação está aceitando enquadrar-se num regramento e cumprir um papel que é definido pela sociedade e não pelo mercado.

Examinando por outro ângulo, constatamos que, graças a uma irresponsável ação do Ministério das Comunicações – na gestão de Antônio Carlos Magalhães – e à omissão u incapacidade das gestões posteriores de rever estes atos à luz do interesse público, disseminaram-se pelo país redes de cabos. Agora temos, com uma lei regulamentando a TV a Cabo, condi-

ção de enquadrar este fenômeno social (mais de 5 mil km de rede, 30 mil assinante e 400 mil domicílio atingidos), com uma solução compatível com o interesse público. Sem este acordo e, conseqüentemente, sem uma legislação adequada, o que teremos, provavelmente, será uma gigantesca e talvez interminável batalha jurídica em curso, com a continuidade e talvez a proliferação das situações de fato, sem o controle da sociedade ou mesmo do Ministério das Comunicações, que já mostrou não ter condições ou interesse de controlar. Perguntamos: o País ganha com esta situação? É isto que queremos?

No momento, portanto, as dificuldades para o desfecho da negociação estão sendo criadas pela Telebrás, que não está considerando o transcendental significado político do acordo, as novas relações que o empresariado de comunicação mostra estar disposto a manter com a sociedade e com o próprio Estado. A Telebrás está resistindo ao acordo – esta é a nossa convicção – não porque há princípios constitucionais violados, mas porque **não quer partilhar responsabilidades com a sociedade na instalação das “estradas eletrônicas”,** mesmo sabendo que é possível contar com o aporte de capital do setor privado e, sobretudo, que é **possível manter a presença deste empresariado limitada ao segmento de TV.**

Reservadamente, dirigentes da própria Telebrás admitem que, em função de exigências como as da lei de licitações, por exemplo, as “teles” têm capacidade de resposta muito lenta. Entre a decisão de investir e o investimento, por exemplo, é difícil pensar num decurso de prazo inferior a um ano. Além desta lentidão, inerente ao setor estatal, há ainda a sujeição a influências políticas e de grupos. Por acaso alguém não sabe que são os “caciques” políticos regionais que decidem os nomes dos dirigentes das “teles” (isto é, o fenômeno da “privatização do Estado”).

Os empresários de comunicações, por isso, têm justificados temores de trabalhar exclusivamente sobre as redes das “teles” e querem a prerrogativa de decidir se vão aceitar as redes das “teles” ou se eles próprios bancarão e implantarão seus próprios segmentos de rede. Esclarece-se que esta prerrogativa seria atribuída **somente para determinados segmentos de rede** (a rede *local de distribuição*). Os *trancos* serão prerrogativa exclusiva das “teles”. Considerando aceitável esta pretensão dos empresários, porque o que poderá ser privado, no que se refere à rede, **não impedirá o controle estratégico das “teles” sobre o conjunto da rede.** E também não impedirá sua natureza pública. Esclarece-se ainda que, mesmo nos segmentos privados de rede – que o operador privado utilizará exclusivamente para prestar serviço de TV a Cabo – as “teles” poder prestar os serviços de telecomunicações que lhe cabem. Isto é, não há abalo do monopólio estatal das telecomunicações.

Observação em caráter estritamente pessoal: durante a Constituinte, no período 87/88, tive a oportunidade de visitar 16 estados, em eventos de defesa simultânea da proposta das emendas populares da FENAJ e da FITTEL. Viajei participando de debates com companheiros do quilate de Paulo Eduardo Gomes e Jorge Bittar. Tive a oportunidade de conhecer a maior parte das “teles” e das sedes regionais da Telebrás. Foi possível, então, ter uma dimensão da grandiosidade da obra que é o Sistema Nacional de telecomunicações. Assim, tive a oportunidade de conhecer muito dos homens e mulheres que fazem isto tudo funcionar. Saí dessa experiência com enorme respeito por essa obra e por seus artífices. Isto é um patrimônio do país. Por isto, tendo a oportunidade de conhecer a intimidade do sistema, afirmo com convicção que era necessário impedir o processo predatório de privatização das telecomunicações que se pretendeu deflagrar a partir da revisão constitucional. Defendo o

monopólio estatal das telecomunicações, não apenas porque esta é uma posição da diretoria da FENAJ, mas por convicção pessoal. Mas não acho que o monopólio seja um “fim em si mesmo”. Trata-se de um meio para assegurar o controle estratégico de uma infra-estrutura básico do país. Transformar o monopólio num “fim em si” é criar condições, inclusive, para impedir que o fim se realize. Aqui estamos afirmando que as “teles” são *estatais* mas *pouco públicas*. Esta situação, portanto, não pode ficar congelada com a defesa do monopólio. Infelizmente, o maniqueísmo do debate na revisão constitucional impediu qualquer avanço nesta discussão. É neste sentido que afirmo o entendimento de que as bases do acordo que estamos defendendo, além de **não romper o monopólio** favorecem a natureza pública da Telebrás estabelecem novas bases de atuação no mercado que certamente estimularão seu dinamismo interno.

V. CONDIÇÕES PARA O DESFECHO

No final de fevereiro o Ministério das Comunicações baixou, por portaria, a regulamentação do serviço MMDS. Em virtude das conexões com o tema TV a Cabo os representantes do Fórum na negociação da TV a Cabo, reagiram e apresentaram, através da deputada Irma Passoni, um projeto de lei regulamentando a matéria. Estes mesmos representantes estiveram, no início de março, com o Ministro das Comunicações. O Ministro, na oportunidade, definiu que não revogaria a portaria do MMDS, mas assumia o compromisso de criar condições favoráveis para uma regulamentação do MMDS por lei. E também se dispôs a apoiar o resultado das negociações da TV a Cabo, caso a solução fosse próxima à do modelo Telemig/TTC, aqui referido. Como as bases do acordo estão resultando em algo bem melhor do que este modelo, talvez se possa contar com o apoio do Ministro. A posição da Telebrás, por isso, talvez não seja, necessariamente a posição do Governo.

No quadro atual, uma atitude da Telebrás coerente com o processo de negociação que ela própria ajudou a deflagrar, poderia resolver os impasses e assegurar uma rápida votação da Lei de TV a Cabo. Não há como deixar de atribuir à Telebrás, neste momento, a maior responsabilidade pelos entraves existentes para uma rápida votação da Lei da TV a Cabo. Não queremos aqui denegrir a Telebrás, como afirmamos reiteradas vezes. Defendemos apenas o cumprimento das suas responsabilidades públicas criando condições para que o Estado, o setor privado e a sociedade iniciem inéditas e democráticas formas de relacionamento.

Reivindicamos, portanto, que a Coordenação do Fórum apóie as proposições aqui apresentadas por seus negociadores e, igualmente, que assuma, até as últimas conseqüências, as suas responsabilidades públicas na luta pela democratização da comunicação.

Porto Alegre, 6 de maio de 1994

Daniel Herz
Representante da FENAJ na
Coordenação do Fórum

DOCUMENTO 3

ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A TRAMITAÇÃO DA LEI DA TV A CABO (SUBSTITUTIVO AO PROJETO 2.120/9)

*No dia 5 de julho o Fax*Fórum, boletim oficial do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação publicou a matéria aqui reproduzida, atualizando informações sobre a tramitação da Lei da TV a Cabo e destacando a conclusão e apresentação do Substitutivo do deputado Koyu Iha (PSDB-SP), no dia 23/6 (ver Documento 4). Até a data do fechamento desta edição (20/7), o registro continuava atual. Na reunião do Colégio de Líderes da Câmara dos Deputados do dia 19/7, tentou-se novamente colocar em votação o Substitutivo. A reunião acabou sendo cancelada, praticamente inviabilizando qualquer possibilidade de votação em julho. Nova chance ocorrerá em meados de agosto.*

Lei da TV a Cabo prestes a ser votada, mas ainda há resistências na Câmara e no Ministério das Comunicações

Concluída e apresentada pelo relator, deputado Koyu Iha (PSDB-SP), no último dia 23/6, a Lei da TV a Cabo – o Substitutivo ao Projeto 2.120/91 do deputado Tilden Santiago (PT-MG) - foi incluída na pauta da Câmara do dia 29/6. Na oportunidade, foi aprovado o regime de urgência urgentíssima mas, por articulação do deputado Humberto Souto (PFL-MG) foi enviada para tramitação na *Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática*. Além do Fórum e da Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA), o Substitutivo agora conta com o apoio da poderosa Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Ampliou-se a base de sustentação do projeto (ver a íntegra do texto

nesta edição do *Fax*Fórum* 19) que ainda enfrenta alguma resistência na Câmara e no Ministério das Comunicações. A Telebrás manifestou ao deputado Koyu que não é contra o projeto, embora sugira alguns ajustes. E a Federação Interestadual dos Trabalhadores em Telecomunicações (FITTEL) não voltou a se integrar ao grupo de negociadores do Fórum. Conheça aqui a evolução da disputa da implantação da TV a Cabo nas últimas semanas.

No dia 9/5/94, uma reunião realizada em São Paulo selou o acordo entre a Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) e o Fórum (ver *Fax*Fórum* 17). A posição do Fórum foi bancada pela maioria dos membros integrantes da Comissão

de Negociação (Carlos Eduardo Zanatta, Murilo Ramos e Daniel Herz), já que a Fittel afastou-se do processo de negociação, não mais retornando. O acordo também foi referendado pela deputada Irma Passoni (PT-SP) – que inaugurou o debate da matéria, em 1992, quando ocupou a presidência da *Comissão de agência, Tecnologia, Comunicação e Informática* da Câmara dos Deputados – e pelo deputado Koyu Iha, relator do projeto. Entre maio e junho, foi desenvolvido um minucioso trabalho de ajuste e correção do texto final, superando imprecisões que ainda existiam e procedendo sua adaptação aos requisitos de técnica legislativas em, entretanto, alterar os pontos já acordados.

MINISTRO FAZ ACORDO COM LÍDERES

No dia 26/5 o ministro das Comunicações, Djalma de Moraes, esteve com o colégio de líderes dos partidos na Câmara e fez um acordo no sentido de não distribuir autorizações do serviço de MMDS, com base na Portaria 43/94, até que sejam aprovadas as leis da TV a Cabo e do MMDS. Com base no acordo, a Câmara segura, sem votar, o decreto legislativo apresentado pelo deputado Luiz Salomão (PDT-RJ) para cassar esta portaria. A Câmara também passa a apressar a votação das duas leis. No caso do MMDS, há dois projetos, um apresentado pela deputada Irma Passoni (PT-SP) e elaborado pelo Fórum (divulgado no Fax*Fórum 17) e outro apresentado pelo deputado Aloísio Vasconcelos (PMDB-MG). Este acordo renovou a expectativa de rápida aprovação das leis da TV a Cabo e de MMDS.

TELEBRASÍLIA TENTA ATROPELAR

Produziu surpresa e indignação, entre os negociadores do Fórum, o anúncio da celebração no dia 14/6, da assinatura de um

contrato entre a Telebrasil e a TV Filme (TV Abril) destinando a esta empresa uma parte expressiva da infra-estrutura de TV a Cabo em implantação pela Telebrasil, na capital federal. Segundo os negociadores (Zanatta, Murilo e Daniel) não havia base legal para esta implantação, sem licitação pública, tratando-se da criação de uma situação de fato, tão criticada na atuação dos empresários. Não havia base política e moral, porque há um processo acelerado de tramitação da lei na Câmara e não houve participação da sociedade no processo de debate da destinação da infra-estrutura, aliás, como previa a própria Telebrás, no Substitutivo elaborado em conjunto com o Fórum. Também causou surpresa o fato desta assinatura de contrato ser realizada no Ministério das Comunicações, e não na Telebrasil, o que parecia sinalizar apoio especial do Ministro. Manifestando esta contrariedade, em nome dos negociadores, a Federação Nacional dos Jornalistas enviou carta ao Ministro Djalma de Moraes, propondo a suspensão da assinatura do contrato. Com semelhante teor, a ABTA enviou correspondência ao ministro. As duas manifestações causaram forte impacto e o ministro das Comunicações admitiu que não havia base legal para a assinatura do contrato. A situação constrangeria do evento, que chegou a contar com a presença do presidente das organizações Abril, Roberto Civita, foi resolvida com a troca da assinatura do contrato por um mero protocolo de intenções, o que foi assinado na sede da Telebrasil e não no Ministério. No episódio, o ministro Djalma de Moraes, mostrou-se íntegro e coerente com as posições assumidas diante do Fórum e do Colégio e Líderes da Câmara. Também ficou claro que não há mais espaço para a criação de situações de fato: o Brasil precisa de uma Lei de TV a Cabo para que este sistema possa se desenvolver no país.

ABERT ENTRA EM CENA

Desde a primeira semana de junho, as negociações em torno dos ajustes no texto tomaram-se tensas com a intervenção da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) que, de modo indireto, passou a apresentar suas sugestões. No início da terceira semana de junho, a ABERT, através do seu vice-presidente, Luiz Eduardo Borghert, que também é dirigente da Rede Globo, passou a explicitar que, se suas proposições não fossem aceitas, o acordo seria implodido.

O processo de negociação chegou a uma situação inusitada: no bloco dos empresários, as organizações Globo, com um braço (o diretor-presidente da Net-Brasil, Antônio Athayde) assinavam o acordo e, com outro (o diretor da Globo Luiz Eduardo Borghert) travavam e ameaçavam explodir o acordo. Em contato com negociadores do Fórum, Athayde assegurou que o acordo seria honrado e prometeu um posicionamento dos "acionistas" (a família Marinho).

BORGHERT DERROTADO

No dia seguinte à promessa de Athayde (21/6) realizou-se no Rio de Janeiro uma reunião envolvendo o empresário João Roberto Marinho, Antônio Athayde, Borghert, um dirigente da Rede Brasil Sul RBS e o proprietário da Multicanal, o empresário Antônio Dias Leite. A reunião iniciou por volta das 15h30 e estendeu-se até após as 21h. Por volta das 20h30 a deputada Irma Passoni conversou com o empresário João Roberto Marinho, relatando-lhe as preocupações com as posições da ABERT. João Roberto esclareceu que a decisão era apoiar o acordo.

APOIO DA ABERT

O resultado da reunião que reuniu o alto

comando da Globo, ABTA e ABERT foi a derrota de Borghert o apoio às posições já manifestas por Antônio Athayde. Como resultado da reunião, no dia seguinte (23/6), o vice-presidente da ABERT e diretor da RBS, Fernando Ernesto Corrêa, apresentou algumas sugestões da ABERT - todas aceitas porque não implicavam em mudança de conteúdo do projeto e manifestou ao deputado Koyu Iha e aos representantes da ABTA e do Fórum na negociação, o apoio oficial da ABERT ao acordo. Foi com essa base de apoio que o deputado Koyu Iha (PSDB-SP) apresentou, no último dia 23 de junho, à *Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados*, o Substitutivo para o projeto 2.120/91, regulamentando a TV a Cabo.

LÍDERES APOIAM URGÊNCIA

O Substitutivo foi então encaminhado ao presidente da Câmara, Inocêncio de Oliveira, que o submeteu ao colégio de líderes, na reunião do dia 29/6. Em duas reuniões tumultuadas, realizadas no final da manhã e na metade da tarde, e premidas pela proximidade do recesso parlamentar que deveria iniciar no dia seguinte. Apesar da extensa pauta existente, foi costurado um acordo de líderes para a votação do regime de "urgência urgentíssima" e imediata votação do Substitutivo em plenário, no mesmo dia.

TELEBRÁS NÃO SE OPÕE

Até a hora da sessão da Câmara, entretanto, diversos episódios alteraram o rumo dos acontecimentos. O deputado Koyu Iha foi procurado no seu gabinete pelo presidente da Telebrás, brigadeiro Adir da Silva. Segundo Koyu, o presidente da Telebrás fez diversas observações com propostas de ajustes no texto do projeto, mas não se opôs em aspectos essenciais. Isto

é, não mostrou disposição para enfrentar o projeto, concordando com seus principais aspectos, e ressaltando que "a Telebrás precisa da lei para atuar neste mercado". Após a conversa com o deputado Koyu, o brigadeiro Adir teve um encontro com o ministro das comunicações, Djalma de Moraes.

SURPRESA DO MINISTRO

Coincidentemente - pois estava marcado há três semanas - o presidente do Conselho da ABTA, empresário Antônio Dias Leite, teve uma audiência com o ministro Djalma de Moraes, às 15h30 deste mesmo dia. Também participaram deste encontro dois negociadores do Substitutivo, Antônio Carlos Menezes, da Multicanal e Marco Antônio Campos, da RBS. O ministro mostrou-se preocupado com a evolução dos acontecimentos e assegurou que se a lei da TV a Cabo não estiver aprovada até o final de agosto, em setembro o Ministério baixará uma regulamentação por ato do Executivo. O Ministro teria então ficado surpreendido pelo relato do grupo que informou sobre a conclusão do Substitutivo, com amplo acordo e, inclusive, com acordo fechado no colégio de líderes para votação do projeto ainda naquele dia.

TENTATIVA DE COOPTAÇÃO

Num momento em que o Ministro não estava na sala, técnicos do Ministério manifestaram posição contrária ao texto do projeto acordado, ressaltando as inúmeras exigências que eram feitas ao empresariado, como os canais de utilidade pública e a reserva de canais para uso eventual ou permanente por terceiros, não afiliados da concessionária. Destacando que um projeto baixa do pelo Ministério seria "melhor para os empresários" e que este tipo de exigência seria eliminado ficando "livre" o mercado, os dirigentes da ABTA foram

submetidos a verdadeiro processo de cooptação para romperem o acordo. Um dos objetivos do Ministério das Comunicações seria eliminar o envolvimento do Conselho de Comunicação Social no processo de regulamentação e normatização da TV a Cabo.

HUMBERTO SOUTO IMPEDE VOTAÇÃO

Coincidência ou não, o atual presidente da *Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática* da Câmara, deputado Humberto Souto, antes da sessão da Câmara, manobrou para que o projeto não fosse votado no dia 29/6. Apesar dos esforços dos líderes do PT (deputado José Fortunati), do PDT (deputado Luiz Salomão) e do próprio relator, que é do PSDB (deputado Koyu Iha), as manobras de Humberto Souto foram bem sucedidas e foi aprovado o regime de urgência urgentíssima mas com a tramitação da matéria na Comissão. No dia seguinte, em reunião com os negociadores. O deputado Humberto Souto se disse agastado pelo fato da matéria ter sido levada diretamente ao plenário da Câmara, sem a tramitação na Comissão que, segundo ele, poderia fazer uma costura mais consistente no interior do Congresso, já que a negociação deu-se, no fundamental, na sociedade. Humberto Souto assegurou que a tramitação na Comissão não obstruirá o processo e que "há chances" do acordo firmado na sociedade será colhido pelos parlamentares.

ATITUDE VIGILANTE

Segundo os negociadores do Fórum que bancaram o acordo (Zanatta, Murilo e Daniel), o grande risco para a aprovação do Substitutivo é a possibilidade de existência de uma manobra do Executivo, com apoio no interior do Congresso, para criar obstáculos para a aprovação da lei e dar uma

suposta legitimidade a mais uma regulamentação pelo Executivo. A reação do Ministério das Comunicações fixa-se em pontos como a exigência – estabelecida no Substitutivo – de que antes de baixar qualquer norma ou regulamento com base na Lei da TV a Cabo o Executivo ouça o parecer o Conselho de Comunicação. Isto mostra a resistência de setores do Estado a uma nova relação com a sociedade e com o setor privado. Isto é, o Ministério das Comunicações parece querer continuar desfrutando do poder de tratar, nos bastidores, a condução política de "supostos assuntos técnicos" em transações particulares com o setor privado, sem o balizamento de políticas públicas. Esta não parece ser a posição do Ministro Djalma de Moraes, que mostrou muita coerência cancelando a assinatura do contrato da Telebrasil com a TV Filme. Mas, com certeza, esta é a posição do dominante na burocracia do Ministério. Nas próximas semanas, a evolução da tramitação do Substitutivo na Comissão e a disposição das partes envolvidas certamente deixará este quadro mais claro. Os negociadores da regulamentação da TV a Cabo, por isso, ressaltam a necessidade de uma atitude vigilante do Fórum.

Koyu, paciência oriental

Advogado, 54 anos (completados no dia 30/6), ex-vereador e ex-prefeito de São Vicente (SP) ex-deputado estadual, deputado federal em segundo mandato, o deputado Koyu Iha (PSDB-SP), natural de Santos e descendentes de japoneses, foi uma grata surpresa no processo de negociação da TV a Cabo. Embuído de uma paciência oriental, mas sem nunca deixar de cobrar ritmo nas negociações, o relator Koyu foi um incansável articulador, que soube conviver com as "idas-e-voltas" de uma negociação difícil e inédita. Uma Lei como a da TV a Cabo só será possível graças a parlamentares que, como Koyu Iha, levam a sério sua função de representar e medir os interesses sociais em conflito, buscando o resíduo de unanimidade que pode haver mesmo no seio do conflito.

DOCUMENTO 4

SUBSTITUTIVO KOYU IHA "LEI DA TV A CABO"

Substitutivo apresentado no dia 23/6/94 pelo deputado Koyu Iha (PSDB-SP), apoiado pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – através da maioria dos membros da Comissão de Negociação designada por Coordenação Nacional – pela Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) e pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Este Substitutivo também conta com apoio do autor do projeto 2.120/91, o deputado Tilden Santiago (PT-MG), e da deputada Irma Passoni (PT-SP), ex-presidente da Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática, que em 1992 iniciou o processo de negociação entre os diversos setores interessados na matéria.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.120, DE 1991

*Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo
e dá outras providências.*

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - O serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sistema de vídeo, com ou sem áudio, e sinais de radiodifusão a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

Parágrafo único. – Incluem-se neste serviço a interação porventura necessária à escolha de programação e outras aplicações cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º - O serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultural universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º - O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementaridade, nos termos desta Lei.

§ 1º - A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do serviço de TV

a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º - As normas e regulamentações cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – **Concessão** – é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica do direito privado o direito de executar e explorar o serviço de TV a Cabo.

II – **Assinante** – pessoa física ou jurídica que recebe o serviço de TV a Cabo mediante contrato.

III – **Concessionária de Telecomunicações** – é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região.

IV – **Área de prestação do Serviço de TV a Cabo** – é a área geográfica constata da outorga de concessão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

V – **Transporte de Sinais de TV a Cabo** – é a transmissão e distribuição, através de meios físicos, dos sinais de TV a Cabo.

VI – **Operadora de TV a Cabo** – é a pessoa jurídica de direito privado, que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada.

VII – **Programadora** – é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programação audiovisuais.

VIII – **Canal** – é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos.

IX – **Canais Básicos** – é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradores locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto das alíneas “b” e “f” do inciso I do art. 23 desta Lei.

X – **Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço** – é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas com manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica.

XI – **Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço** – é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial.

XII – **Canais de Livre Programação da Operadora** – é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação.

XIII – **Cabeçal** – é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, distribuição, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do serviço de TV a Cabo.

XIV – **Rede de Transporte de Telecomunicações** – é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes de Distribuição de Sinais de TV a ao Sistema Nacional de Telecomunicações.

XV – **Rede Local de Distribuição de Sinais de TV** – é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes destes serviços à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal.

XVI – **Rede Única** – é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações.

XVII – **Rede Pública** – é a característica que se atribui à rede capacitada para o transporte de sinais de TV, utilizada pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou de concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 7º - A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I – sede no Brasil;

II – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

Art. 8º - Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I – aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenha iniciado a operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de 5 (cinco) anos;

II – aquelas das quais façam parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadro societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 9º - Para exercer a função de direção de empresas operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 10º - Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou

normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público;

I – os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II- os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;

III – a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV – a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência de interpretação desta Lei e de sua regulamentação;

V – os créditos legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo.

VI – o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência.

CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11º - O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12º - Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13º - O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I – definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II – critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III – critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público.

IV – um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

Art. 14º - Para cada área de prestação do serviço de TV a Cabo haverá apenas uma concessão.

Parágrafo único – Excepcionalidade poderá ser outorgada mais de uma concessão para a mesma área de prestação de serviço de TV a Cabo, de acordo com critério a serem normatizados pelo Poder Executivo.

Art. 15º - As concessionárias de telecomunicações somente autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16 – A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17 – A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviços de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Art. 18 – Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – na instalação das Redes de Transporte de Sinais de TV, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução do seu projeto serão observados os seguintes critérios:

a) havendo Rede de Transporte de Telecomunicações disponível ou em condições de ser desenvolvida pela concessionária de telecomunicações, observando-se rigorosamente os requisitos técnicos e de prazo previsto no projeto que embasou a concessão do serviço de TV a Cabo, esta deverá ser utilizada pela operadora, para a prestação do serviço.

b) havendo impossibilidade ou desinteresse manifesto da concessionária de telecomunicações em atender as necessidades da operadora, conforme os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão do serviço de TV a Cabo, esta poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para a prestação de serviço do TV a Cabo.

c) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora de serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, em condições regulamentadas pelo Poder Executivo, o transporte de sinais de TV de outras operadoras, destinadas às suas respectivas áreas de prestação de serviço.

II – no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo serão observados os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em eu condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º - As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º - A capacidade dos segmentos de rede instalados por operadora de TV a Cabo, não utilizada para a prestação deste serviço, poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser empregada pela concessionária.

ria de telecomunicações, atuante na área de prestação de serviço, para a execução de serviços de telefonia, transmissão de dados ou outros serviços de telecomunicações, em condições a serem normalizadas pelo Poder Executivo.

§ 3º - A condição de remuneração pelo uso mútuo das facilidades da concessionária de telecomunicações ou das operadoras do serviço de TV a Cabo observará práticas usuais de mercado.

§ 4º - Será garantida à operadora de serviço de TV a Cabo condição de acesso à Rede de Transporte de Telecomunicações para o pleno atendimento de sua área de prestação de serviço.

Art. 19 – As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 20 – as concessionárias de telecomunicações deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstas no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21 – as concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único – Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parcerias, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22 – A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de postura municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único – Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23 – A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações;

I – CANAIS BÁSICOS:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, gratuita, integral e simultânea, sem inserção de qual-

quer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertas e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apre-sente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

b) 1 (um) canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios de área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, espe-cialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) 1 (um) canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) 1 (um) canal reservado para o Senador Federal, para a documentação dos seus trabalhos, espe-cialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) 1 (um) canal Universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) 1 (um) canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação cul-tural no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço.

II – CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS

III – CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS

§ 1º - A programação dos canais previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo, poderá ser apresentado em um só canal, se assim o decidir a mesa do Congresso Nacional.

§ 2º - Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades por entidades sem fins lucrativos e não governamentais, localizadas nos municípios da área de prestação de serviços.

§ 3º - As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I des-te artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º - As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir distribuição dos seus sinais. pre-visto na alínea “a” do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º - Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º - O Poder Executivo estabelecerá normas a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

a) pelo menos 3 (três) canais serão utilizados para as funções previstas o inciso II;

b) 30% (trinta por cento) dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previs-tas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º - Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades à que se destinam.

§ 8º - A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos incisos I, II e III, deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infraestrutura para a produção dos programas.

Art. 24 – Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III no artigo anterior, os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25 – Qualquer pessoa jurídica no gozo de seus direitos estará habilitada a contratar, junto às operadoras, o transporte de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do artigo 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º - Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º - Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º - Os contratos referentes dos canais previstos nos incisos II e III do artigo anterior ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26 – O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º - O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do artigo 23.

§ 2º - A infra-estrutura adequada ao transporte de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27 – A transferência de concessão somente poderá ser referida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28 – Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário-

rio.

Art. 29 – O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique em transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios;

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30 – A operadora de TV a Cabo poderá:

I – transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II – cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III – codificar os sinais;

IV – veicular publicidade;

Parágrafo único – O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31 – A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I – realizar o transporte de sinais de TV, em condições técnicas adequadas;

II – não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação de serviço;

III – observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

Art. 32 – A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33 – São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I – conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II – receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais.

Art. 34 – São deveres dos assinantes:

I – Pagar pela assinatura do serviço;

II – zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora;

Art. 35 – Constitui ilícito penal a interceptação ou a não autorização dos sinais de TV a ca-

bo.

CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 36 – É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I – tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II – venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III – Concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único – A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa, na forma da presente Lei.

Art. 37 – O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 38 – O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.

Parágrafo único – As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 – As penas aplicáveis por infração a esta Lei e aos regulamentos e normas que a complementarem são:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo;

§ 1º - A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com os atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo, não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer

outro conceito desta Lei.

Art. 40 – As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41 – Fica sujeita à pena de cassação da concessão, a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I – demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

I – demonstrar incapacidade legal;

II – demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV – submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificada na forma desta Lei;

V – transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI – não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais 12 (doze), a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII – interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo;

Parágrafo único – A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 – Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria n 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, na data de publicação da Lei.

§ 1º - O Poder Executivo expedirá ato certificando a qualificação da empresa que passar à condição de concessionária do serviço de TV a Cabo, em decorrência da aplicação deste artigo, desde que esta manifeste formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei.

§ 2º - As entidades que ainda não colocaram o serviço – DISTV em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo, terão o prazo máximo e improrrogável de 18 (dezoito) meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43 – A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes enquadradas nas disposições desta Lei.

Art. 44 – Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de 6 (seis) meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de 199

Deputado **KOYU IHA**
Relator

DOCUMENTO 5

ROTEIRO PARA ANÁLISE DA LEI DA TV A CABO (SUBSTITUTIVO AO PROJETO 2.120/9)

Neste roteiro são destacados alguns dos principais pontos de Substitutivo apresentado no dia 23/6/94 pelo deputado Koyu Iha (PSDB-SP), apoiado pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) e Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) Este Substitutivo também conta como apoio do autor do projeto 2.120/91 o deputado Tilden Santiago (PT-MG), e da deputada Irma Passoni (PT-PS), ex-presidente da Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática que, em 1992, iniciou o processo de negociação entre os diversos setores interessados na matéria.

I. BALISAMENTO DO PROJETO E DAS NOVAS RELAÇÕES

1. PRINCÍPIO: POLITIZAÇÃO DAS RELAÇÕES E DESENVOLVIMENTO

O Substitutivo assume, como princípio, os conceitos de uma rede única, rede pública e participação da sociedade. Agregam a estes conceitos as noções de operação privada e coexistência entre redes privadas e das concessionárias de telecomunicações. Como metas estratégicas, o Substitutivo promove o desenvolvimento global do Sistema Nacional de Telecomunicações através da implantação do serviço de TV a Cabo e o estabelecimento de uma nova relação entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado.

Art. 10 – O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementaridade, nos termos desta Lei.

§ 1º - A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

(Art. 4º)

XVI – **Rede Única** – é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações.

XVII – **Rede Pública** – é a característica que se atribui à rede capacitada para o transporte de sinais de TV, utilizada pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou de concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação.

(Art. 5º)

2. EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O principal instrumento de participação da sociedade será o Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, regulamentado pela Lei 8.389/91. O Substitutivo define que as normas e regulamentos sobre TV a Cabo só serão baixados pelo Ministério das Comunicações após ser ouvido o parecer do Conselho. A regulamentação da TV a Cabo, tal como prevê o Substitutivo, portanto, implicará na imediata instalação do Conselho.

§ 2º - As normas e regulamentações cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixados após serem ouvidos os respectivos pareceres do conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.
(Art. 4º)

Art. 44 – Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de 6 (seis) meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social.

II. FUNDAMENTOS TÉCNICOS DA REDE ÚNICA E PÚBLICA

1. DEFINIÇÕES CLARAS SOBRE OS TIPOS DE REDE

O Substitutivo cria condições para o máximo aproveitamento das potencialidades dos investimentos do setor privado e, ao mesmo tempo, evitar entraves ao desenvolvimento de redes e à expansão do serviço. Neste sentido, discrimina claramente dois tipos de redes:

Rede de Transporte de Telecomunicações – a sua implantação e operação é prerrogativa da concessionária de telecomunicações que, entretanto, poderá autorizar, por motivos fundados no interesse público, que a implantação e operação de seus segmentos seja feita pelas operadoras de TV a Cabo, em sentido precário e transitório. Neste caso, o Substitutivo reitera que estes segmentos de rede só poderão ser utilizados para a prestação do serviço de TV a Cabo e que poderão, inclusive, ser utilizados por outras operadoras, se sítio se fizer necessário, caracterizando-se a natureza pública da rede. Os segmentos da Rede de Transporte de Telecomunicações implantados pelas operadoras de TV a Cabo ficarão disponíveis, para serem utilizados por outras operadoras de TV a Cabo ou pelas concessionárias de telecomunicações.

Rede Local de Distribuição – a operadora de TV a Cabo terá a prerrogativa de escolher se esta parte da rede será implementada pela concessionária de telecomunicações ou por ela própria. Esta rede também é utilizada, exclusivamente, para a prestação do serviço de TV a Cabo e ficará, igualmente, disponível para a prestação do serviço público de telecomunicações pelas “teles”.

Art. 16 – A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17 – A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Art. 18 – Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – na instalação das Redes de Transporte de Sinais de TV, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução do seu projeto serão observados os seguintes critérios:

a) havendo Rede de Transporte de Telecomunicações disponíveis ou em condições de ser desenvolvida pela concessionária de telecomunicações, observando-se rigorosamente os requisitos técnicos e de prazo previsto no projeto que embasou a concessão do serviço de TV a Cabo, esta deverá ser utilizada pela operadora, para a prestação do serviço.

b) havendo impossibilidade ou desinteresse manifesto da concessionária de telecomunicações em atender as necessidades da operadora, conforme os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão do serviço de TV a Cabo, esta poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para a prestação de serviço da TV a Cabo.

c) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora de serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, em condições regulamentadas pelo Poder Executivo, o transporte de sinais de TV de outras operadoras, destinados às suas respectivas áreas de prestação de serviço.

II – no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo serão observados os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

§ 1º - As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Redes de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

2. UTILIZAÇÃO DAS REDES PRIVADAS PELAS “TELES”

As concessionárias de telecomunicações terão o direito de utilização das redes implantadas pelas operadoras de TV a Cabo para prestar serviços públicos de telecomunicações de qualquer natureza. Isto é, ao mesmo tempo em que se restringe as operadoras a atuar, exclusivamente, na prestação do serviço de TV a Cabo, garante-se que a infra-estrutura que estas implantarão poderá ser utilizada em benefício do Sistema Nacional de Telecomunicações.

Art. 17 – A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

§ 2º - A capacidade dos segmentos de rede instalados por operadora de TV a Cabo, não utilizada para a prestação deste serviço, poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser empregada pela concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação de serviço, para a execução de serviços de telefonia, transmissão de dados ou outros serviços de telecomunicações, em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

(Art. 18)

III. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PÚBLICA DO SERVIÇO

1. VEICULAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CANAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

Além de retransmitir, obrigatoriamente, os canais da TV convencional (o que resolverá os problemas de recepção existentes na maior parte dos centros urbanos) os operadores de TV a Cabo serão incumbidos da veiculação de cinco canais de utilidade pública (abertos para transmissão ao vivo dos trabalhos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, além de um canal educativo e canal para uso pelas Universidades da região). O Substitutivo também prevê que nos horários livres destes canais, será possibilitada a veiculação de programas de caráter comunitário e local, por entidades sem fim lucrativos e não governamentais.

Art. 23 – A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações;

I – CANAIS BÁSICOS:

- a) canais destinados à distribuição obrigatória, gratuita, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;
- b) 1 (um) canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios de área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- c) 1 (um) canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- d) 1 (um) canal reservado para a Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;
- e) 1 (um) canal Universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;
- f) 1 (um) canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço.

I – CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;

II – CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇO;

§ 1º - A programação dos canais previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a mesa do Congresso Nacional.

§ 2º - Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais, localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

(Art. 23)

2. POSSIBILIDADE DE ACESSO DE QUALQUER INTERESSADO

O Substitutivo estabelece que 30% dos canais tecnicamente viáveis, nos serviços de TV a Cabo, serão destinados à utilização, de forma permanente, em tempo integral ou parcial, por programadores que não sejam afiliados ou coligados à operadora. Isto significa que uma operadora que tenha um pacote de programas próprio (por exemplo, a NetRio, da Globo) será obrigado a permitir o acesso até mesmo de empresas concorrentes que tenham outro pacote (como a TVA, da Abril). Também terá que permitir o acesso de pequenos programadores, com uso parcial de canais (por exemplo, para veicular um programa distribuído local, regional ou nacionalmente, das 20h às 22h, de segunda a sexta-feira). Também poderão beneficiar-se deste acesso, citando mais alguns exemplos, os partidos políticos e centrais sindi-

cais. Isto possibilitará uma explosão do mercado de produção de televisão e vídeo, permitindo o acesso de produtores independentes e novos programadores que, mesmo sediados em qualquer estado do país, na medida em que, lançarem sua programação no satélite, poderão ter acesso ao mercado nacional, tornando disponível seus programas em qualquer sistema de TV a Cabo do país.

Outras disposições do Substitutivo prevêm que *peelo menos* 3 canais – as normas poderão elevar este número, se necessário – serão utilizados para a prestação eventual de serviço, possibilitando a constituição de auditórios eletrônicos. Isto significa que será viabilizada a transmissão de congressos, palestras ou manifestações de qualquer natureza, através da TV a Cabo. Pode-se transmitir, em âmbito local, regional, ou nacional, um congresso de uma determinada categoria profissional, ou a convenção de um partido político, ou uma audiência pública de um assunto de governo, ou a manifestação pública de qualquer entidade.

X – **Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviços** – é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas com manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitada por qualquer pessoa jurídica.

XI – **Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço** – é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial.

XII – **Canais de Livre Programação da Operadora** – é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação.
(Art. 5º)

§ 3º - O Ministério das § 3º - As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.
(Art. 23)

§ 6º - O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

a) pelo menos 3 (três) canais serão utilizados para as funções previstas no inciso II;

b) 30% (trinta por cento) dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

(Art. 23)

3. GARANTIAS PARA O ACESSO DE QUALQUER INTERESSADO

A frustrada experiência de sindicatos que se dispõem a comprar espaço em determinadas emissoras de televisão e nem pagando conseguem ter acesso, deixa dúvidas sobre a efetivação do acesso de qualquer segmento da sociedade aos veículos de comunicação. O Substitutivo, por isso, procurando acautelar interesses incluindo uma série de dispositivos que afirmem a não discriminação e os direitos de acesso, mesmo os que possam envolver a utilização de expedientes econômicos.

§ 7º - Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades à que se destinam.
(Art. 23)

§ 4º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou de serviços, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.
(Art. 25)

A eventual seleção de interessados em utilizar os canais previstos para o acesso de terceiros poderá ocorrer, se a demanda for superior à oferta, mas para isto deverão ser adotados procedimentos públicos.

Art. 25 – Qualquer pessoa jurídica no gozo de seus direitos estará habilitada a contratar, junto às operadoras, o transporte de sinais de vídeo destinados à prestação ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do artigo 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º - Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º - Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

(Art. 25)

A natureza pública do acesso também é assegurada com garantias para a não intervenção sobre os conteúdos e a fixação de responsabilidades sobre o que é veiculado.

§ 8º - A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III, deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

(Art. 23)

Procurando garantir que se viabilize a venda de programa individualizado, sem a imposição de pacotes e “vendas casadas”, o Substituto define as condições técnicas que possibilitam aos assinantes o acesso aos canais e respectivos programas de acordo com seus interesses, necessidades e possibilidades.

§ 2º - A infra-estrutura adequada ao transporte de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

(Art. 26)

4. REGRAS DE TRANSPARÊNCIA

O Substitutivo inclui regras de transparência inéditas na área da comunicação no Brasil. Os contratos que envolvem a utilização dos canais de uso eventual ou permanente ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado. Este é mais um recurso para se fiscalizar a atuação das operadoras e evitar práticas discriminatórias.

§ 3º - Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e II do artigo anterior ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

(Art. 25)

Também se adota, como regra de transparência, disposições que fixam obrigações bem claras em relação à transferência, direta ou indireta, das concessões, permitindo-se o acompanhamento de qualquer ato que altere a titularidade das concessões.

Art. 27 – A transferência de concessões somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28 – Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29 – O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre terceiros, sem que isto implique em transferência do controle da sociedade;
- b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios;

5. DEMOCRATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE OUTORGA

O Substitutivo aponta para o estabelecimento de critérios claros, consistentes e democráticos para o processo de outorga de concessões, em contrapartida ao quadro nebuloso e marcado por decisões particularizadas e, não raro, escusas, no atual processo de outorga de concessões e permissões de emissoras de rádio e televisão. Fixados os princípios gerais, o detalhamento será fixado em normas que podem ser ajustadas de acordo com as necessidades de afirmação de um processo justo e democrático.

Art. 11 – O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12 – Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendida, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13 – O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

- I – definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;
- II – critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;
- III – critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público.
- IV – um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas.

6. CONCEITO DE OPERADORA

Na versão elaborada em conjunto pelo Fórum e pela Telebrás, concluída em agosto de 93, concebia-se que qualquer interessado em veicular programas numa determinada área de prestação de serviços, deveria procurar o “balcão” de “tele” que atuasse na região – como transportadora de sinais de TV a cabo – e solicitar o atendimento das suas necessidades, fossem estas, por exemplo, o uso eventual de um canal por duas horas, num determinado dia, ou o uso permanente de, digamos, dez canais para vinculação de um pacote de programação.

No curso das negociações, entretanto, começamos a perceber que este modelo – próximo do fracassado modelo francês – envolvia uma série de problemas: o atendimento ao assinante era fracionado por diversos agentes; o acesso ao assinante implicava no desenvolvimento mais de um *marketing* de produto do que de serviço; o custo do acesso ao assinante tenderia a crescer, face à inexistência desse *marketing* de serviço (por exemplo, cada produto teria que ter seu próprio boletim ou revista de divulgação e manter um cadastro de assinantes o que, considerando uma distribuição em caráter nacional, seria muito complexa e onerosa); os interessados na utilização de canais sem finalidade comercial, no exercício do direito de concessionárias de telecomunicações não tem vocação ou interesse em fazer este tipo de *marketing*.

Com base nestas e outras observações, concebeu-se a figura do operador que é uma empresa privada, detentora de uma concessão para execução e exploração do serviço que, além de poder ser programador, é um “intermediário” entre os que querem veicular programas numa determinada área de prestação de serviço, comercialmente ou exercendo o direito de expres-

são. No cumprimento desta função social, o operador tem que atender, sem restrições, a todos os interessados e facilitadores, tanto a vida do programador, como a do assinantes, prestando um atendimento integrado ao primeiro e oferecendo, ao segundo, o marketing desenvolvido para o serviço.

O operador, como concessionário comprometido a cumprir este papel de relevante interesse social, **não é** titular de um monopólio na área de prestação do serviço, tampouco um “porteiro” encarregado de filtrar o acesso. Sua existência, além da já referida missão de “facilitador”, também é a de um “animador do mercado” que impulsiona simultaneamente o desenvolvimento das redes, observadas as inúmeras exigências legais, assim como articular programadores e assinantes.

Este conceito de operador do serviço de TV a Cabo, portanto, é o núcleo de uma atribuição de responsabilidades, de direitos e de deveres rigorosamente estipulados, que se atribui democraticamente, pela primeira vez, a um segmento do empresariado de comunicação no Brasil.

Vamos então partir do conceito de operadora:

VI – Operadora de TV a Cabo – é a pessoa jurídica de direito privado, que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada.
(Art. 5º)

Identificaremos, a seguir, outras características do operador de TV a Cabo atribuídas pelo Substitutivo.

- ▶ O operador qualifica-se com o recebimento de uma concessão, outorgada pelo prazo de quinze anos, pelo Poder Executivo. (Art. 6º)
- ▶ Deve ser uma pessoa jurídica que atenda a uma série de requisitos. (Art. 7º e 8º)
- ▶ O processo de outorga inicia por solicitação do pretendente à concessão ou do Poder Executivo, que toma a decisão considerando o interesse público e uma série de requisitos. (Art. 12º e 13º)
- ▶ Eventualmente, em condições especiais, as concessionárias de telecomunicações podem ser operadas de TV a Cabo. (Art. 15)
- ▶ O Substitutivo prevê que cada área de prestação de serviço terá uma concessão. Mas **não há exclusividade**, pois o Substitutivo prevê que exceções podem existir, de acordo com critérios normalizados pelo Poder Executivo. Sabe-se, de antemão, que no processo inicial de implantação desta tecnologia, é imprescindível a existência de um único operador para racionalizar os investimentos. Lembremos, também, que a definição sobre as dimensões das áreas de prestação de serviço é algo em aberto. Depende de normas que deverão ser elaboradas e do exercício de “bom senso” do poder concedente. Uma mesma cidade, assim, pode ter um ou mais operadores, dependendo da sua potencialidade social e econômica. Mas até para preservar o princípio de Rede Única, é importante que cada área de prestação de serviço tenha um único operador, frisando sempre que este operador não monopoliza os recursos

que dispõe, devendo, necessariamente, torna-los disponíveis a terceiros. Para administrar as necessárias exceções, o Substitutivo prevê a possibilidade de concessões para dois ou mais operadores, numa mesma área de prestação de serviço, na medida em que, por algum motivo, houver necessidade de competição ou a abundância de recursos proporcionados pelo desenvolvimento da tecnologia assim o recomendar. No futuro, portanto, as exceções até podem transformar na situação predominante, dependendo das normas e do interesse público em se produzir essa flexibilidade. Isso garante que não há exclusividade, em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 14 – Para cada área de prestação do serviço de TV a Cabo haverá apenas uma concessão.
Parágrafo único – Excepcionalmente poderá ser outorgada mais de uma concessão para a mesma área de prestação de serviço de TV a Cabo, de acordo com critérios a serem normalizados pelo Poder Executivo.

- ▶ Nas suas atividades, o operador decide se utiliza Rede Local de Distribuição própria da concessionária de telecomunicações e utiliza, obrigatoriamente, a Rede de Transporte de Telecomunicações da “tele”, podendo, excepcionalmente, ser autorizado por esta para ser o instalador de segmentos desta Rede de Transporte. (Art. 16, 17 e 18)
- ▶ As operadoras têm prazo para iniciar a prestação do serviço de TV a Cabo. (Art. 19)
- ▶ Podem ser estabelecidas parcerias entre os operadores de TV a Cabo e as concessionárias de telecomunicações na instalação de redes. (Art. 21)
- ▶ As operadoras devem seguir as normas federais, estaduais e municipais. (Art. 22)
- ▶ A operadora de TV a Cabo deve, obrigatoriamente, veicular 5 canais de utilidade pública e tornar disponível a terceiros, outros 3 canais para uso eventual ou permanente, tendo para si canais de uso livre. (Art. 23, 24 e 25)
- ▶ A operadora deve atender a todos que se encontrem na área de prestação do serviço, sem restrições. (Art. 26)
- ▶ As concessões do serviço de TV a Cabo só podem ser transferidas, parcial ou integralmente, direta ou indiretamente, observadas as condições da Lei. (Art. 27, 28 e 29)
- ▶ Há a fixações de direitos e deveres da operadora. (Art. 30 e 31). A infração às suas obrigações será punida com penas de advertência, multa e cassação da concessão. (Art. 39)
- ▶ A renovação das concessões observará diversos requisitos, entre os quais consulta pública e concordância no atendimento de necessidades da comunidade. (Art. 36 e 37)

7. OPERAÇÃO PELAS "TELES", COMO EXCEÇÃO

Embora a operação do serviço de TV a Cabo seja definida como uma atividade empresarial, própria de empresas privado-comerciais, abre-se a possibilidade que, em áreas onde a iniciativa privada não demonstrar interesse, a própria concessionária de telecomunicações atue como operadora. Como a operação (atividade de agenciamento de programadores, desenvolvimento de marketing junto a assinantes, etc.) não é função precípua das “teles” e estas não devem ser desviadas das suas funções precípuas. Admite-se, portanto, sua participação como

operadora apenas em condições especiais. De qualquer modo, é necessário observar que esta situação não é muito diferente de situação que existirá quando a concessionária de telecomunicação bancar a construção de toda a rede (inclusive a Rede Local de Distribuição). Ou seja, neste caso, se a concessionária não for suficientemente competente ou séria, na repartição prejuízos à concessionária e ao interesse público. Estamos nos referindo, portanto, a situações em que as concessionárias devem mostrar compromisso com o interesse público, o que terá que ser demonstrado através de práticas transparentes e sujeitas ao controle público.

Art. 15 – As concessionárias de telecomunicações somente autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital a uma determinada área de prestação de serviço.

IV. DISPOSIÇÕES PARA TORNAR O SERVIÇO CONTEMPORÂNEO

1. POSSIBILIDADE DE GESTÃO POLÍTICA DO MERCADO

O Substitutivo estabelece que, como regra, cada área de concessão terá apenas um concessionário, como condição para assegurar a viabilidade econômica dos empreendimentos e o princípio de Rede Única. A definição da existência, em regra, de uma operadora por área de prestação do serviço é a contrapartida para as inúmeras exigências que são feitas às operadoras. Ou seja, o fato de haver uma única operação privada, numa dada área, não conflita com a natureza pública da rede e do serviço, porque esta operação privada corresponde ao cumprimento de um papel social relevante, e a afirmação de garantias para que qualquer interessado tenha acesso aos assinantes deste serviço. Para possibilitar o enfrentamento de qualquer distorção ou responder às conseqüências de uma evolução tecnológica – o Substitutivo abre a possibilidade de ser autorizadas mais de uma concessão para a mesma área de prestação de serviço.

Art. 14 – Para cada área de prestação do serviço de TV a Cabo haverá apenas uma concessão. Parágrafo Único – Excepcionalmente poderá ser outorgada mais de uma concessão para a mesma área de prestação de serviço de TV a Cabo, de acordo com critérios a serem normalizados pelo Poder Executivo.

2. ESTÍMULOS AO FLUXO DE CAPITAL E MEDIDAS DE SEGURANÇA

O Substitutivo não fixa qualquer limite para o número de concessões que podem ser atribuídas a uma empresa, diferentemente das limitações fixadas na atual legislação de radiodifusão. Foram considerados dois motivos principais para isso: o primeiro, é que a fixação de limites não é um objetivo que possa ser alcançado, apenas com as garantias do formalismo normativo. Na radiodifusão, que citamos como exemplo, os atuais limites legais simplesmente não são observados, ou contornados com o expediente dos “testas-de-ferro”. No caso da TV a Cabo, as inovadoras relações estabelecidas entre o Estado, o setor privado e a sociedade, asseguram diversos mecanismos de controle público como instrumento de orientação e impulso do desenvolvimento da TV a Cabo no Brasil. Além disso, o estatuto público que foi atribuído ao serviço de TV a Cabo, aceito pelo empresariado, recomendam a aceitação de todos aqueles que se comprometem com as exigências fixadas no Substitutivo.

vo. A concepção de capital, especialmente na fase de implantação da infra-estrutura é, sob diversos aspectos, inevitável e, até certo ponto, necessária, numa área que é, reconhecidamente, de capital intensivo. Entendeu-se que a sociedade deve perder o medo de se relacionar com os grupos oligopolistas, desde que estes cumpram, rigorosamente, o papel que a sociedade fixou. É evidente que, para isso, a sociedade deve se preparar, necessita desenvolver meios – instituições, quadros, capacidade de análise – para poder se relacionar “de igual para igual”, e poder fiscalizar com eficácia e ter condições de administrar as correções de rumo, quando estas se fizerem necessárias. No que se refere à TV a Cabo, o Fórum, com todas as limitações que lhe possam ser atribuídas, conseguiu fazer isto. Finalmente, ressaltamos que, antecipando-se a eventuais situações abusivas, o substitutivo prevê que poderão ser baixadas normas pelo Ministério – e, portanto, sem a necessidade de uma tramitação complexa e demorada, como seria através de uma lei – para coibir desdobramentos indesejáveis ou abusivos no desenvolvimento da TV a Cabo.

Art. 10 – Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

(...)

V – os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo.

VI – o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência.

(Art. 10)

3. ABERTURA AO CAPITAL ESTRANGEIRO, NOS MARCOS DA CONSTITUIÇÃO

Em relação aos princípios constitucionais fixados para a imprensa e à radiodifusão, o Substitutivo flexibiliza o ingresso de capital de terceiros, inclusive de capital estrangeiro, nas operadoras do serviço de TV a Cabo. Adotando o conceito de empresa nacional previsto na Constituição (51% do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos) o Substitutivo adota uma forma bastante segura de garantir o predomínio do capital nacional sobre o estratégico serviço de TV a Cabo, mas com uma abertura significativa para a participação de investidores estrangeiros, de forma inovadora na área das comunicações.

Art. 7º - A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação deste serviço e que tenha:

I – Sede no Brasil;

II – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social, com direito a voto, pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

4. INCREMENTO DE PARCERIAS ENTRE O ESTADO E O SETOR PRIVADO

As novas relações políticas entre o Estado, o setor privado e a sociedade, darão legitimidade e flexibilidade para o estabelecimento de inovadoras relações econômicas, de parceria, entre o Estado e o setor privado.

Art. 21 – As concessionárias de telecomunicações poderão estabelecer entendimentos com operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e na sua utilização partilhada.

Parágrafo Único – Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

V. PREVENÇÃO DE PROBLEMAS E SITUAÇÕES INDESEJÁVEIS

1. DISPOSIÇÕES PARA EVITAR ABUSOS DAS TELES

A própria Telebrás admite que tenha muita dificuldade para controlar as concessionárias de telecomunicações, suas subsidiárias, especialmente as de grande porte. Também não é novidade que as direções das “teles” são, em muitos casos, atribuídas aos caciques políticos regionais. Por isso, o projeto inclui uma série de dispositivos para evitar práticas abusivas, do ponto de vista político e econômico, de qualquer natureza, pelas “teles”.

§ 3º - As condições de remuneração pelo uso mútuo das facilidades da concessionária de telecomunicações ou das operadoras do serviço de TV a Cabo observarão práticas usuais de mercado.

§ 4º - Será garantida à operadora de serviço de TV a Cabo condição de acesso à Rede de Transporte de Telecomunicações para o pleno atendimento de sua área de prestação de serviço.
(Art. 18)

Art. 20 – As concessionárias de telecomunicações deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.
(Art. 25)

2. DISPOSIÇÕES PARA EVITAR ABUSOS DAS OPERADORAS

O Substitutivo alinha diversas medidas para coibir eventuais práticas abusivas das operadoras do serviço de TV a Cabo, entre as quais destacamos as seguintes:

§ 3º - A condição de remuneração pelo uso mútuo das facilidades da concessionária de telecomunicações ou das operadoras do serviço de TV a Cabo observarão práticas usuais de mercado.
(Art.18)

Art. 19 – As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referente pelo ato de outorga.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

Art. 22 – A concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de engenharia relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações em logradouros públicos, determinadas pelos códigos de postura municipais e estaduais, conforme o caos.

Art. 25 – Qualquer pessoa jurídica no gozo de seus direitos estará habilitada a contratar, junta às operadoras, o transporte de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previsto nos incisos II e III do artigo 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º - Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º - Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais

previsto nos incisos II e III do artigo 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificamente, com base em critérios eu considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º - Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do artigo anterior ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º - Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por práticas da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26 – O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

§ 1º - O pagamento pela adesão e pela disponibilidade do serviço de TV a Cabo assegurará ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais básicos previstos no inciso I do artigo 23.

Art. 31 – A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I – realizar o transporte de sinais de TV, em condições técnicas adequadas;

II – não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação de serviço;

III – observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

Art. 41 – Fica sujeita à pena de cassação da concessão, a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I – demonstrar incapacidade técnica, pelo reiterado descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II – demonstrar incapacidade legal;

III – demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV – submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificada na forma desta Lei;

V – transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI – não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais 12 (doze), a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII – interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo;

Parágrafo Único – A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

§ 2º - As entidades que ainda não colocaram o serviço DISTV em operação e tiveram a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo, terão o prazo máximo e improrrogável por 18 (dezoito) meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

(Art. 42)

Art. 43 – A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes enquadradas nas disposições desta Lei.

3. RIGOROSO CONTROLE SOBRE AS TRASFERÊNCIAS DE OUTORGA

Com a finalidade de identificar plenamente a titularidade das concessões para o serviço de TV a Cabo e evitar práticas especulativas, o Substitutivo estabelece requisitos e rigorosas condições para o controle das práticas de transferência, direta ou indireta, parcial ou integral, das concessões:

Art. 27 – A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28 – Depende de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29 – O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes terceiros, sem que isto implique em transferência do controle da sociedade;
- b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre sócios

4. DISPOSIÇÃO PARA EVITAR ABUSOS NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Como as operadoras de TV a Cabo realizam um serviço de interesse público, há uma disposição para protegê-las de quaisquer práticas discriminatórias ou abusivas, nos estados e municípios, desde que estas estejam cumprindo a lei.

Parágrafo Único – Aos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades de operação do serviço de TV a Cabo, desde de que observada, pela operadora, a legislação vigente.
(Art. 22)

5. PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

A implantação do serviço de TV a Cabo não pode implicar na degradação do serviço de televisão em circuito aberto que ainda permanecerá, por um longo prazo, sendo o veículo de comunicação mais importante para dezenas de milhões de brasileiros, seguramente a maioria da população. A migração para o serviço de TV a Cabo de centenas de milhares de telespectadores de maior poder aquisitivo certamente resultará na redução da participação da televisão no bolo publicitário, entre outras conseqüências. Este impacto deve ser administrado politicamente para se evitar redução da qualidade do serviço. Por este motivo foi incluído um artigo que alerta para a necessidade destes cuidados.

Art. 38 – O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o contínuo oferecimento do serviço ao público.
Parágrafo Único – As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

Também a título de proteção do serviço de televisão em circuito aberto foram incluídas dispositivas possibilitando que as geradoras restrinjam, em caráter excepcional e transitório, a distribuição dos seus sinais operadora de TV a Cabo, para prevenir eventual práticas abusivos.

§ 4º - As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir distribuição dos seus sinais, prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo, mediante judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º - Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

VI. CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA APLICAÇÃO DA LEI

1. ENQUADRAMENTO IMEDIATO DA SITUAÇÃO ATUAL

O Substitutivo possibilita o imediato enquadramento, nas disposições da lei, de todos os atuais operadores do serviço DISTV, superando a situação atual, cheia de impropriedades e irregularidades. Isto significa que a lei colocará sob controle público um fenômeno social que hoje se desenvolve à revalia, sem atender aos mais elementares requisitos de interesse público.

Art. 42 – Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria n 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, na data de publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo expedirá ato certificando a qualificação da empresa que passar à condição de concessionária do serviço de TV a Cabo, em decorrência da aplicação deste artigo, desde que esta manifeste formalmente ao Ministério das Comunicações o seu enquadramento nas disposições desta Lei.

§ 2º - As entidades que ainda não colocaram o serviço – DISTV em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo, terão o prazo máximo e improrrogável de 18 (dezoito) meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

Art. 43 – A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes nas disposições desta Lei.

2. PRAZOS PERFEITAMENTE DEFINIDOS

O Substitutivo teve o cuidado de fixar, rigorosamente, prazos para aplicação de diversas das suas disposições, evitando situações ambíguas e condições propícias à morosidade ou a proteção que possam comprometer o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo ou possibilitar práticas abusivas e contrárias ao interesse público. Entre as disposições que fixam prazos, destacamos as seguintes:

a) Pronunciamento do Conselho de Comunicação em resposta a consulta do Poder Executivo

§ 2º - As normas e regulamentações cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.
(Art. 4º)

b) Duração da concessão

Art. 6º - Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

c) Período de inabilitação de candidato à outorga em virtude de cassação de concessão

I – aquelas que, já sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a

operação do serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de 5 (cinco) anos;
(Art. 4º)

d) Resposta da concessionária à consulta de operadora sobre instalação de Rede Local de Distribuição

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;
(Art. 18, inciso II)

e) Início da prestação do serviço pelas operadoras

Art. 19 – As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

Art. 41 – Fica sujeita à pena de cassação da concessão, a operadora que incidir nas seguintes infrações:

(...)
VI – não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais de 12 (doze), a contar da data da publicação do ato de outorga;
VII – interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização do Poder Executivo;

f) Prazo máximo de prorrogação do início da prestação do serviço

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez; por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.
(Art. 19)

g) Interrupção não autorizada que enseja cassação

Art. 41 – Fica sujeita à pena de cassação da concessão, a operadora que incidir nas seguintes infrações:

(...)
VII – interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização do Poder Executivo;

h) Prazo de informações sobre alteração societária

Art. 29 – O Poder Executivo deverá ser informado, no máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique em transferência do controle da sociedade;
- b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

i) Enquadramento das autorizações de DISTV habilitadas para obter transformação para concessão de TV a Cabo

Art. 42 – Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria n 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, na data da publicação desta Lei.

j) Entrada em operação das autorizatárias de DISTV transformadas em concessionárias de TV a Cabo

§ 1º - As entidades que ainda não colocaram o serviço – DISTV em operação e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo, terão o prazo máximo e improrrogável de 18 (dezoito) meses para o fazerem, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que terão cassadas liminarmente suas concessões.

k) Enquadramento das atuais redes de DISTV na Lei da TV a Cabo

Art. 43 – A partir da data de publicação desta Lei, as autorizatárias de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes enquadradas nas disposições desta Lei.

l) Baixamento, pelo Poder Executivo, dos atos, regulamento e normas para assegurar a vigência da Lei

Art. 44 – Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de 6 (seis) meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessárias, ouvindo o parecer do Conselho de Comunicação Social.

m) Vigência da Lei

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. OUTRAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A PRAZOS

O cuidado com os prazos também aparece em outras disposições que dependem de normas ou regulamentos a serem baixados pelo Poder Executivo, entre as quais destacamos as seguintes:

Art. 13 – O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I – definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

Art. 15 – As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresa privada, caracterizada pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras de serviço de TV a Cabo. (Art. 19)

Art. 18 – Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – na instalação das Redes de Transporte de Sinais de TV, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução do seu projeto serão observados os seguintes critérios:

a) havendo Rede de Transporte de Telecomunicações disponível ou em condições de ser desenvolvida pela concessionária de telecomunicações, observa-se rigorosamente os requisitos técnicos e de prazo previsto no projeto que embasou a concessão do serviço de TV a Cabo, esta deverá ser utilizada pela operadora, para a prestação do serviço.

Art. 20 – As concessionárias de telecomunicações deverão observar rigorosamente os prazos e condições no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de

TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

4. PONTOS QUE O PODER EXECUTIVO DEVE NORMATIZAR OU REGULAMENTAR

Procurando, principalmente, fixar os princípios e condições gerais para a aplicação da lei, o Substitutivo valorizou sobremaneira a participação do Poder Executivo no processo de implantação da TV a Cabo, reservando-lhe diversas determinações para normatizar ou regulamentar. Esta abertura evita a cristalização de particularidades, no corpo da lei, e lhe dá flexibilidade, permitindo sua atualização, de acordo com a evolução tecnológica e dos fatos sociais. A segurança para este significativo número de atribuições conferida ao Poder Executivo decorre da exigência de que todas as normas e regulamentações requeridas para vigência da lei só sejam baixadas após ser ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social. As suposições que exigem normas e regulamentos do Poder Executivo são as seguintes:

a) Critérios para fixação das dimensões da área de prestação do serviço

IV – **Área de prestação do Serviço de TV a Cabo** – é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo.
(Art. 5º)

b) Responsabilidade especiais de normatização

Art. 10 – Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

- I – os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução exploração do serviço;
- II – os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;
- III – a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;
- IV – a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência de interpretação desta Lei e de sua regulamentação;
- V – os critérios legais que coíbam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;
- VI – o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

c) Normatização do processo de decisão sobre as outorgas

Art. 13 – O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

- I – definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;
- II – critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;
- III – critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;
- IV – um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas;

d) Normatização dos casos em que haverá mais de uma concessão por área de prestação do serviço

Parágrafo Único – Excepcionalmente poderá ser outorgada mais de uma concessão para a mesma área de prestação de serviço de TV a Cabo, de acordo com critérios a serem normatizados pelo Poder Executivo.

e) Normas para eventual instalação de Rede de Transporte de Telecomunicações pelas operadoras

b) havendo impossibilidade ou desinteresse manifesto da concessionária de telecomunicações em atender as necessidades da operadora, conforme os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão do serviço de TV a Cabo, esta poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-se exclusivamente para a prestação de serviço da TV a Cabo.
(Art.18, Inciso I)

f) Utilização de segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações instalados por operadoras, por outras operadoras

c) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora de serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, em condições regulamentadas pelo Poder Executivo, o transporte de sinais de TV de outras operadoras, destinados às suas respectivas áreas de prestação de serviço.
(Art.18, Inciso I)

g) Utilização, pelas concessionárias de telecomunicações, dos segmentos de redes instalados pelas operadoras

§ 2º - A capacidade dos segmentos de rede instalada por operadora de TV a Cabo, não utilizada para a prestação deste serviço, poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser empregada pela concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação de serviço, para a execução de serviços de telefonia, transmissão de dados ou outros serviços de telecomunicações, em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.
(Art. 18)

h) Condições referentes à instalação das redes

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.
(Art. 19)

i) Padrões técnicos para retransmissão dos canais de TV convencional

a) canais destinados à distribuição obrigatória, gratuita, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;
(Art. 23, Inciso I)

j) condições de recepção e distribuição dos canais básicos

§ 3º - As condições de recepção e distribuição dos sinais nos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

k) Normas para utilização dos canais de uso permanente e eventual

§ 6º - O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:
a) pelo menos 3 (três) canais serão utilizados para as funções previstas no inciso II;
b) 30% (trinta por cento) dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.
(Art. 23)

I) Procedimentos para renovação da concessão

Art. 37 – O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consultas públicas.

5. EXIGÊNCIA DE CONSULTA AO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A preocupação com a necessidade de práticas democráticas no exercício do poder de regulamentar e normatizar aspectos da lei da TV a Cabo, atribuída ao Poder Executivo, foi buscada com a exigência de que todas estas normas e regulamentos devem receber o parecer do Conselho de Comunicação Social, antes de serem baixadas. Mesmo tendo um caráter meramente consultivo, a participação do Conselho de Comunicação Social terá inegável importância política. Esta dinâmica funda novas e inéditas relações, permanentes e sistêmicas, entre o Estado, o setor privado e a sociedade.

§ 2º - As normas e regulamentações cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.
(Art. 4º)

Art. 44 – Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de 6 (seis) meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvindo o parecer do Conselho de Comunicação Social.

DOCUMENTO 6

O QUE SE PODE ESPERAR DA TV A CABO COMO SUBSTITUTIVO DO DEPUTADO KOYU IHA (SUBSTITUTIVO AO PROJETO 2.120/91)

Neste documento analisa-se as prováveis decorrências da vigência da Lei da TV a Cabo, nas bases em que foi elaborado o Substitutivo apresentado no dia 23/6/94 pelo deputado Koyu Iha (PSDB-SP), apoiado pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – através da maioria dos membros da Comissão de Negociação designada por sua Coordenação Nacional – pela Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) e pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). Este Substitutivo também conta com o apoio do autor do projeto 2.120/91, o deputado Tilden Santiago (PT-MG), e da deputada Irma Passoni (PT-SP), ex-presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática que, em 1992, iniciou o processo de negociação entre os diversos setores interessados na matéria. Identifica-se, nesta análise, transformações revolucionárias que deverão ser introduzidas pela TV a Cabo no contexto dos sistemas de comunicação no Brasil.

► Explosão do mercado de TV e vídeo

A rápida multiplicação das possibilidades de veiculação da produção audiovisual torna legítima a expectativa de que teremos uma explosão do mercado de televisão e vídeo no país, com as novas condições de distribuição de produções culturais, educativas, jornalísticas e artísticas. Será cada vez mais segmentado o atendimento das demandas de educação, informação e entretenimento. Há, inclusive, necessidade de enfrentamento do problema da penetração, em larga escala, da produção estrangeira. Isto exige a adoção de consistentes políticos públicos para estimular a produção nacional, formar recursos humanos e disseminar capacidade e meios de produção. No Brasil existem cerca de 780 títulos de revistas distribuídas em 52 diferentes gêneros. São revistas que tratam de pesca, halterofilismo, lanchas, criação de zebus, produção de maçãs, armas, comércio exterior, ocultismo, gatos, cães, turismo, computadores, preferências sexuais, religião, etc., entre os mais diversos assuntos. Isso dá uma idéia do potencial de segmentação da comunicação no mercado brasileiro. Isto também demonstra a possibilidade de criação de novos mercados de TV e vídeo, pois se trata a segmentos de público com poder aquisitivo para bancar o custo dos produtos.

► Regionalização da produção

Um dos aspectos mais importantes no desenvolvimento do mercado, que será viabilizado pela TV a Cabo, é a possibilidade de regionalização da produção. Não se trata, entretanto, de

um conceito da regionalização que se limita à produção e distribuição nos próprios mercados locais e regionais. Afinal, fora da região Sudeste (que concentra cerca de 64% do mercado nacional de comunicação) todos apresentam severas limitações econômicas. O que se poderá ter é uma produção regionalizada que, além do próprio mercado, tenha acesso ao mercado nacional. Isto significa que qualquer estado do país pode sediar uma produtora que, através do satélite, tornar disponível sua produção para todos os sistemas de TV a Cabo no Brasil.

► **Abertura de “janelas eletrônicas” para as instituições**

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal terão dois canais, obrigatoriamente retransmitidos, para todo o país, voltados para a divulgação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão “ao vivo” das sessões. Mas, além das sessões, o Congresso Nacional – tanto no Senado como na Câmara – tem uma intensa vida de debates e eventos que ocorrem nas comissões técnicas ou são co-promovidas pelo parlamento federal. A realidade nacional desfila, diariamente, através destes eventos que, muitas vezes, sequer são registrados pela imprensa. Enfim, tudo o que acontece no Congresso poderá, verdadeiramente, repercutir no país. Um terceiro canal, também obrigatoriamente transmitido, ficará reservado para uso partilhado entre as Assembléias e as Câmaras de Vereadores com jurisdição sobre as áreas de prestação do serviço de TV a Cabo. A capacidade de acompanhar os trabalhos do legislativo federal, estadual e municipal possibilitará a fiscalização ativa do trabalho dos parlamentares e a politização dos cidadãos. Além do parlamento essas “janelas eletrônicas” também poderão ser abertas para outros poderes e instituições.

► **Valorização da política e fortalecimento do direito de expressão**

A possibilidade, aberta pelo Substitutivo, de que qualquer entidade (central sindical, sindicato, entidade associativa, partido político, etc.) reserve espaço e atue, de forma permanente e periódica ou em caráter eventual, através do serviço de TV a Cabo, em âmbito local, regionalmente ou nacional, produzirá uma revolução nas práticas políticas do país. Estímulo à aglutinação de segmentos da sociedade, livre intercâmbio de idéias, disseminação de concepção e valores, tudo isso se tornará possível através do acesso da sociedade aos sistemas de TV a Cabo. O trânsito das idéias, próprio da política, encontrará inéditas formas de viabilização. Pode-se conceber a deflagração de um processo de efetiva representação da pluralidade existente no país.

► **Impulso ao desenvolvimento das telecomunicações do país**

O futuro das telecomunicações está ligado, em todo o mundo, à disseminação das Redes Digitais de Serviço Integrados – RDSI, através da utilização de fibra ótica e da digitalização dos sinais, o que permitirá a prestação de todos os serviços (telefonia, dados, televisão, multimídia, etc.) através de uma mesma rede. Ao invés dos impulsos elétricos fluindo através de fios metálicos teremos sinais digitais convertidos em pulsos de luz trafegando através de fibras óticas. Em todo o mundo, o entrave para uma ampla disseminação da fibra ótica é a inexistência de demanda por um ou mais serviços que podem ser prestados de modo a viabilizar os enormes investimentos representados pela implantação de novas redes e, conseqüentemente, o sucateamento das atuais redes de fios metálicos. No Brasil, o atraso na implantação da TV a Cabo permite que queimemos etapas, não implantando redes especiais pa-

ra TV a Cabo fios metálicos (cabos coaxiais), como vem se fazendo no mundo todo, desde a década de 40. Ao invés disso, o que se quer é implantar as redes capacitadas para o transporte de sinais de TV já utilizando a tecnologia mais avançada. Ou seja, a implantação do serviço de TV a Cabo proporcionará a base comercial para alavancar o processo de reciclagem tecnológica das redes. Essa tese, aparentemente óbvia, foi lançado no Brasil, no início solitariamente, pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação. Foi com este enfoque que o Fórum conseguiu convencer a Telebrás a se posicionar sobre o assunto, o que, mais tarde, acabou sensibilizando até mesmo o empresariado para estas possibilidades de interesse estratégico do país, através de uma regulamentação que se preocupe em compatibilizar o desenvolvimento do mercado de TV a Cabo com o desenvolvimento das telecomunicações. Essa é a abordagem fundadora nos conceitos de *rede única e rede pública*.

► **Dinamização das concessionárias de telecomunicações**

O Substitutivo foi elaborado de modo a atribuir à concessionárias de telecomunicações um papel ativo, podendo ter maior ou menor importância, de acordo com sua capacidade de responder e orientar o mercado. Deste modo, as “teles” têm o direito de implantar redes capacitadas para o transporte de sinais de TV para todo o Brasil e a qualquer momento, sem ter que pedir licença para ninguém. Existindo estas redes, os operadores deverão atuar nelas. No entendo, estabelecem-se salvaguardas para que, inexistindo estas redes, ou não havendo iniciativa das “teles” a suprir o mercado com estas redes, atribui-se ao setor privado a missão de implementá-las. É bom lembrar que caso segmentos de rede sejam implantados pelo setor privado, estes estarão sujeitos a um estatuto de rede pública, devendo ficar acessíveis para uso de terceiros, na prestação do serviço de TV a Cabo ou para uso das “teles”, na prestação de outros serviços de telecomunicações que estão vedados às operadoras de TV a Cabo. Acredita-se que, com isso, o marasmo existente em muitas das concessionárias de telecomunicações pode ser superado pois o mercado estará, constantemente, desafiando e apresentando demandas. E então, ou as “teles” se agilizaram para responder a estas demandas ou haverá respostas do setor privado. Acredita-se que esta pressão deve tornar as concessionárias mais dinâmicas. Afinal, o mercado estará aí e caberá às “teles” agilizar-se para usufruir das condições privilegiadas que a lei lhe atribui, como contrapartida da exigências de resposta rápida e eficiente.

► **Novas relação entre o Estado, o setor privado e a sociedade**

O pano de fundo das concepções que fundam o Substitutivo são as novas relações entre o Estado, o setor privado e a sociedade. Estas relações consubstanciam-se, fundamentalmente, numa noção insistentemente defendida pelo Fórum: a de controle público (ver o próximo tópico). Um dos principais instrumentos para o exercício desta política é a implantação do Conselho de Comunicação Social (ver o segundo tópico, adiante). Cabe ressaltar, aqui, a característica de que o projeto traduz a disposição de inaugurar estas relações. A prova disto é que o Substitutivo jogou para a regulamentação – pelo Ministério das Comunicações, devendo ser ouvido, necessariamente, o parecer do Conselho de Comunicação Social - diversos pontos complexos e polêmicos. São pontos em que ainda há conflito para ser equacionado ou que precisem ser regulados de forma dinâmica, acompanhando a evolução da tecnologia ou dos fatos sociais. O empresariado aceitou essas indeterminações e a criação de um processo permanente e sistemático de negociações. O próprio processo de negociação foi um importante laboratório destas novas relações. Tornadas sistemáticas e permanentes, teremos

um inevitável amadurecimento e reposicionamento das partes. Não se trata de pressupor a eliminação do conflito. Este continuará existindo e, nem por isto, menos agudo. O que muda são as condições e possibilidades de equacionamento do conflito. Não se quer as partes abdicando da condição de parte, pois isto seria capitulação. O que se quer é as partes rompendo as cristalizações no particular e abrindo-se, à sociedade, para atendimento das demandas de interesse público. O desafio é tentar conter os elementos de irracionalidade contidos no sistema, buscando o resíduo de unanimidade que pode ser obtido mesmo no seio das contradições e do antagonismo.

► **Adoção de inovadoras formas de controle público**

Com a aprovação da Lei da TV a Cabo uma das mais importantes proposições do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, a da instituição do *controle público*, terá uma importante oportunidade de experimentação. Tal como o Fórum o define, *controle público* é uma relação multilateral em que, de alguma forma, todos podem *controlar* a todos. Valorizando-se a política como trânsito das essências humanas, as novas relações entre o Estado, o setor privado e a sociedade, darão transparência ao processo de decisão na implementação do serviço de TV a Cabo e possibilitarão uma permanente disputa dos seus rumos. Isto é, a partir dos princípios e condições gerais fixadas na Lei, o seu desenvolvimento dependerá das requisições que tanto o Estado, como o setor privado e a sociedade fixarem para o serviço. O grande instrumento para a mediação da multiplicidade de interesses que podem se expressar, em relação à TV a Cabo, é o Conselho de Comunicação Social.

► **Implantação do Conselho de Comunicação Social**

O Substitutivo atribuiu ao Poder Executivo, em especial ao Ministério das Comunicações, a responsabilidade pela regulamentação e normatização de pelo menos 12 aspectos da regulamentação da TV a Cabo (ver análise do Documento 5). Mas foi estabelecido que estas normas e regulamentações só poderão ser baixadas após ser ouvido o Conselho de Comunicação Social. Isto significa que a plena vigência da Lei exige a implantação do Conselho de Comunicação Social. Esta dinâmica, que ainda sofre resistências do Ministério das Comunicações, estabelecerá bases para uma nova relação entre o Estado, o setor privado e a sociedade. Com estas disposições da Lei haverá um necessário processo de consulta junto aos setores da sociedade mobilizados sobre as questões da comunicação. Mesmo o Conselho de Comunicação sendo apenas um órgão consultivo e mesmo o Poder Executivo não sendo obrigado a observar seus pareceres – sua única obrigação é “ouvir” estes pareceres - obviamente o Conselho de Comunicação Social será transformado numa importante instância política, com condições de dar visibilidade para as questões da área, de antecipar-se e equacionar os conflitos e de produzir reflexões sobre as políticas que serão implementadas. A instalação do Conselho de Comunicação Social, de fato exigida pela Lei da TV a Cabo, entretanto, irá muito além e terá incidência sobre o conjunto da área das comunicações no Brasil. É, portanto, um importante saldo político da aprovação da Lei da TV a Cabo.

► **Desbloqueio da concorrência comercial**

Ao criar o conceito de “operador” do Serviço de TV a Cabo, o Substitutivo não só evitou as restrições ao acesso de terceiros – interessados em atuar comercialmente ou exercer o direito

de expressão – como atribuiu ao operador o papel de “facilitador” deste acesso. O operador pode ser também um programador mas, mesmo nesta condição, não pode negar o acesso nem a seus concorrentes. Afinal, o operador atua sobre uma infra-estrutura que tem o estatuto de *common carrier*. Além, de não poder estabelecer restrições a programadores de qualquer espécie, o Substitutivo concebe o operador como agente que possibilitará o acesso – com recursos de marketing ou apoio técnico – dos interessados em atuar num determinado mercado ou se expressar junto a um segmento de público. Com o conceito de operador e as exigências que lhe são feitas pela Lei e serão complementadas por normas e regulamentos, os sistemas de TV a Cabo, de todo o Brasil, poderão ser acessados local, regional ou nacionalmente por programadores, desbloqueando-se as possibilidades de atuação comercial que antes dependiam da instalação de suas próprias infra-estruturas ou do arbítrio dos proprietários das redes de televisão. Através da TV a Cabo, qualquer pessoa jurídica poderá ter acesso a qualquer sistema de TV a Cabo no país.

► **Controle imediato das “situações de fato” criadas pelo serviço DISTV**

A Lei da TV a Cabo possibilitará resolver um problema que hoje se desenvolve à revelia de políticas públicas. Amparadas na inconseqüente e irresponsável Portaria 250 de 13/12/89, hoje 5 mil quilômetros de cabos atendem cerca de 50 mil assinantes, passando na frente de mais de 450 mil domicílios. Estes sistemas estão sendo implantados sem normas técnicas adequadas, utilizando infra-estrutura pública sem a adequada contrapartida e sem uma política no que se refere aos seus aspectos culturais, políticos e econômicos. Com a Lei da TV a Cabo os atuais operadores de DISTV, com capacidade para observar as disposições da Lei, serão transformados em concessionários de TV a Cabo e serão imediatamente enquadrados nas suas disposições legais. Algo que hoje está sem controle, passará a ser regulado por uma consistente política pública.

► **Humanização suprimindo as determinações do mercado**

A aprovação da Lei da TV a Cabo pode ser encarada, sem exagero, como uma vitória da consciência sobre as espontaneidades das forças do mercado. Com a Lei da TV a Cabo, o fenômeno social do uso desta tecnologia passa a ser orientado por objetivos estratégicos fixados pela sociedade. Pela primeira vez na história do país, um segmento do empresariado de comunicação passará a atuar em consonância com um papel social democraticamente formulado pela sociedade e não imposto pelas forças dominantes no mercado. Pela primeira vez, numa situação de relativo equilíbrio de forças, os setores organizados da sociedade que procuram disputar os rumos da atuação dos sistemas de comunicação no Brasil conseguiram estabelecer um diálogo com os setores empresariais e estabelecer, consensualmente, um regramento para a atuação das empresas privadas e para o desenvolvimento de um serviço. Aspectos técnicos e econômicos foram abordados com sentido estratégico e de forma integrada aos aspectos culturais e políticos. Além disso, a Lei abriu um processo que possibilita novas relações voltadas para o equacionamento dos conflitos e questões decorrentes do desenvolvimento do serviço de TV a Cabo. Trata-se de um processo em aberto que coloca em relevo o papel da consciência na orientação dos fatos sociais.

► Deflagração da TV a Cabo como fenômeno de massa

Os requisitos do Substitutivo que asseguram o acesso de qualquer pessoa jurídica interessada em atuar comercialmente ou exercer o direito de expressão, pressupõe um incremento do mercado e do uso político da TV a Cabo. Os mais diversos setores sociais poderão valer-se da TV a Cabo como instrumento de organização e de expressão e os mais diversos interesses poderão ser atendidos. Com base nas possibilidades que se abrem é possível conceber um desenvolvimento da TV a Cabo não apenas como um “luxo” acessível a determinados segmentos sociais de alto poder aquisitivo, mas como uma “necessidade” de toda sociedade cujo desenvolvimento está em aberto e poderá ser criativamente orientado, de modo a possibilitar o maior acesso possível. Uma das sugestões da Federação Nacional dos Jornalistas, integrantes da sua proposta de programa para a área das comunicações no Brasil ilustra o tipo de possibilidade que poderá ser criada, com medidas simples, para estimular o desenvolvimento da TV a Cabo em escala de massas. Trata-se do Programa de criação do *Circuito Nacional de Exibição Coletiva de Televisão e Vídeo*, as *Salas de Cultura Contemporânea*, através da abertura de linhas de crédito para instalação, por pessoa física e jurídica interessadas, de pelo menos dez mil salas com recursos técnicos (projeto de vídeo, telão, videocassete, amplificadores de som e cadeiras, e conexão às redes de TV a Cabo) para exibição coletiva de cinema, televisão e vídeo. Segundo esta proposta da FENAJ, além da criação de um mercado nacional massivo para a TV a Cabo e exibição de produções de vídeo e cinematográficas, além da constituição de *auditórios eletrônicos* (em âmbito municipal, regional ou nacional), este programa deverá deflagrar um grande *movimento cultural* em torno da televisão e do vídeo, criando uma experiência socialmente partilhada de audiência crítica e debate da estética da produção audiovisual, assim como exposições acompanhadas de debates e avaliações críticas. O serviço de TV a Cabo, tal como está previsto no Substitutivo Koyu Iha, tem gigantescas potencialidades culturais, políticas e econômicas, que a sociedade aproveitar levando-as até as últimas conseqüências.

DOCUMENTO 7

9 AFIRMAÇÕES SOBRE A NEGOCIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DA TV A CABO

Determinadas questionamentos sobre a disputada regulamentação da TV a Cabo e dos seus resultados – segundo avalia a maioria dos membros da Comissão de Negociação designada pela Coordenação do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – são decorrentes de desinformação, de compreensão superficiais ou de posições preconcebidas. Muitas dúvidas poderiam ser dirimidas com algumas afirmações objetivas. Esta é a finalidade deste documento que responde a diversas preocupações levantadas em torno da negociação.

Esta negociação resultou na elaboração do Substitutivo apresentado no dia 23/6/94 pelo deputado Koyu Iha (PSDB-SP), apoiado pelo Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (através da maioria dos membros da Comissão de Negociação designada por sua Coordenação Nacional), pela Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) e pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT). O Substitutivo também conta com o apoio do autor do projeto 2.120/91, o deputado Tilden Santiago (PT-MG), e da deputada Irma Passoni (PT-SP), ex-presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática que, em 1992, iniciou a aproximação entre os diversos setores interessados na matéria.

1. Os negociadores do Fórum nunca perderam o controle do processo de negociação e não houve qualquer imposição que tivesse de ser “engolida” por alguma das partes. O que encontrou no Substitutivo foi com o consentimento das partes.

Todos os artigos, parágrafos, incisos e alíneas do Substitutivo foram revisados, em sua forma final, pelos negociadores do Fórum. Cada palavra, cada um dos elementos do Substitutivo foi revisada por estes negociadores e submetida a uma análise de compatibilidade com os princípios definidos para nortear a elaboração e com uma perspectiva de interesse público. Cada um desses elementos tem sentido, isoladamente e no contexto do projeto. Todos possuem uma justificativa que pretende ser razoável. A absoluta maioria desses elementos do texto teve sua redação final elaborada pelos negociadores do Fórum. Estes podem ter cometido equívocos. Mas jamais se poderá dizer que houve imposição, aceitação passiva ou sem justificativa de qualquer item. Nada do que está contido no projeto é acidental. Há alguns itens cuja redação pode ser melhorada – na opinião dos negociadores. Há debilidades de formulação que podem ser sanadas. Mas cada uma das disposições do Substitutivo envolve opções conscientemente assumidas. Podemos afirmar, categoricamente, que o Substitutivo de regulamentação da TV a Cabo não foi imposto pelo empresariado de comunicação. Aliás, nada do que está contido no Substitutivo teve que “ser engolido” pelos negociadores, como decorrência da negociação. Tudo o que entrou no Substitutivo foi considerado razoável, aceitável, defensável e compatível com o interesse público. Por isso os negociadores estão tranquilos para afirmar que não foram “enrolados” pelo empresariado, porque na negociação nunca surgiu uma situação impositiva, na qual alguma das partes tivesse que se dobrar,

abrindo mão de aspectos estratégicos.

2. O Substitutivo não rompe o monopólio estatal das telecomunicações, os operadores de TV a Cabo estão expressamente impedidos de “prestar serviços de telecomunicações” e o regulamento da TV a Cabo não se presta sequer para “flexibilizar” o monopólio. Não pode ser considerado, portanto, como uma armadilha montada por determinados grupos econômicos para romper o monopólio.

Não é novidade o interesse dos grandes grupos de comunicação do país no mercado de telecomunicações. Não é segredo que os maiores grupos do país, da área da comunicação, participam de consórcios com interesses no segmento de telefonia móvel, por exemplo. Alguns chegam a manifestar explicitamente os seus interesses estratégicos na área da comunicação. A RBS – que atua no Rio Grande do Sul e Santa Catarina – chegou a expressar publicamente, através de entrevistas, de que pretendiam usar as atuais redes de DISTV para a prestação de serviço de telecomunicações. Nas negociações para a regulamentação da TV a Cabo, entretanto, a manifestação dos interlocutores da Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) foi sempre no sentido de que não pretendem abrir “janelas” para avanços clandestinos. **E traduziram esta disposição na aceitação de todas as explicações de restrições e meios de fiscalização que os negociadores consideraram convenientes. Isto é, os operadores de TV a Cabo serão circunscritos, exclusivamente, à prestação do serviço de TV a Cabo.** Cabe ressaltar a atitude positiva dos negociadores da Telebrás e da FITTEL que, corretamente, levantaram justificadas suspeitas e invocaram, inúmeras vezes, o manifesto interesse de determinados grupos. Mas estes negociadores a área de telecomunicações, porém, não levaram até o final a formulação da base técnica para as restrições e meios de fiscalização que poderiam garantir a limitação dos operadores de TV a Cabo. Assim, renunciaram à definição de princípios ativos e à condição de gestores técnicos do sistema no país. Isto é, empacaram nas idéias preconcebidas – de que isto é impossível e a posição dos empresários é inamovível – e deixaram o preconceito entrar a negociação. Mostraram má vontade para enfrentar o desafio feito pelo próprio empresariado da ABTA: “queremos nos limitar à TV a Cabo e aceitamos os controles que ganharam esta limitação”. Estamos convictos, por ora, que além das restrições explícitas, o Substitutivo inclui os mecanismos necessários para coibir insubordinações e corrigir eventuais situações indesejáveis que venham a ocorrer. Mais do que as proibições explícitas, são as novas relações inauguradas pela vigência da Lei da TV a Cabo garantirão o cumprimento dos princípios.

3. Os negociadores do Fórum nunca abandonaram os princípios de *rede única, rede pública e participação da sociedade*, fixados pelo Fórum e pela Telebrás do Substitutivo que foi elaborado entre maio e agosto de 1993, sendo concluído e divulgado como a versão de 11/8/93.

Todas as três noções – *rede única, rede pública e participação da sociedade* – evoluíram e foram aprofundadas durante o processo de negociação. O projeto afirma explicitamente estes princípios e aponta formas concretas de realizá-los (ver documento 5, o roteiro para análise do projeto). Um exame acurado do projeto revela que estes princípios não são apenas citados e conceituados: são realizados com um sentido que impregna todo o projeto. Esta é a interpretação que os negociadores do Fórum estão procurando demonstrar. Aliás, foi a Telebrás, na implementação de projetos (como os da Tlemig, Telerj, Telepar e Telebrasilândia) que não mostrou nenhuma disposição para fazer valer estes princípios (ver a análise no docu-

mento 2, com as considerações sobre o atual estágio da negociação). Os negociadores do Fórum afirmam, categoricamente, que respeitaram, rigorosamente, os princípios – na verdade, as diretrizes estratégicas definidas pelo Fórum – no texto do Substitutivo que foi aceito pelos empresários. A propósito, cabe lembrar que estes três princípios não surgiram do nada: foram formulados pelo Fórum. E só foram aceitos pela Telebrás após um longo processo de convencimento. Até o Fórum iniciar o diálogo com a Telebrás, esta empresa não tinha uma abordagem estratégica sobre a questão da TV a Cabo.

4. A prestação do serviço de TV a Cabo por empresas privadas e a execução, por estas empresas, em determinadas circunstâncias, do transporte de sinais de TV não rompe o monopólio estatal das telecomunicações.

O transporte de sinais de TV é um serviço de telecomunicações sujeito ao monopólio estatal. As respostas *sim* e *não* têm argumentos ponderáveis. Os que defendem o *sim* (está sujeito ao monopólio) invocam o inciso XI do artigo 21 da Constituição, que prevê a competência da União para “explorar, diretamente ou mediante concessão as empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União”. Os defensores do *não* (não está sujeito ao monopólio) amparam-se no inciso XII do mesmo artigo da Constituição que prevê a competência da União para “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações”. Estes últimos, inclusive, geralmente tendem a defender o enquadramento do transporte de sinais de TV no rol dos serviços previstos no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei 4.117 de 27/8/62), o que consideramos inadequado. O próprio Fórum, nos seus embates políticos e, inclusive, na representação enviada à Procuradoria da República (ver Documento 1), defendeu a posição de que a Portaria que criou o serviço DISTV (Portaria 250 de 13/12/89) é inconstitucional porque o transporte de sinais de TV estaria sujeito ao monopólio. Mas sempre se soube que esta questão era polêmica e que estes argumentos eram mais políticos do que jurídicos. No processo de negociação da regulamentação da TV a Cabo, entretanto, o conjunto dos negociadores, unanimemente (inclusive os da área de telecomunicações) se propôs o seguinte enfoque, para tentar fazer o processo avançar: deixa-se de lado as reiterações de convicção sobre o enquadramento constitucional e legal e assume-se que estamos lidando com algo novo, uma tecnologia cuja natureza é imprevista no atual ordenamento jurídico e que suscite relações que ainda estão sob conflitos. Ou seja, ao invés de circunscrever os aspectos desse conflito a uma disputa jurídica, vamos assumir que o aspecto principal é uma disputa política. Na evolução das negociações, posteriormente, a constatação cabal de que *rede única* e *rede pública* não são sinônimos de *rede estatal* deu segurança e consistência para avançar nas formulações. Isto tudo deixou algo muito evidente: o enfoque jurídico deve ser consequência das soluções políticas encontradas e do equacionamento do conflito. E não o contrário. Fixar-se no formalismo jurídico é entrar o processo social, é não enquadrar situações “de fato” que se impuseram e que o formalismo das instituições vigentes foi incapaz de conter. E, por outro lado, também constatamos que a forma de enquadrar este fenômeno exige a criação de instituições e relações inovadoras. Sem dúvida, enfrentar este debate invocando meramente argumentos jurídicos é despolitizar o debate. A conclusão a que os negociadores do Fórum chegaram, neste debate, é que **o transporte de sinais de TV, no que se refere ao serviço de TV a Cabo, tal como foi previsto no Substitutivo, não rompe o monopólio estatal das**

telecomunicações, nem política, nem juridicamente.

5. O conceito de “operador de TV a Cabo” fixa um papel social relevante para os empresários prestadores do serviço de TV a Cabo. Ao contrário de ser um “atravessador”, um inútil “intermediário” entre os assinantes e os programadores, os “operadores” prestaram um serviço de interesse público. É significativo que, com a regulamentação da TV a Cabo, pela primeira vez, um segmento do empresariado da comunicação tenha seu papel social regulado e estabelecido pela sociedade e não pela espontaneidade do mercado.

Na elaboração original do Substitutivo, feita em conjunto pelo Fórum e Telebrás, antes de iniciada a atual fase de negociações, havia uma idéia, muito difusa, do que seria a operação do serviço. Nesta concepção, imaginava-se que, uma vez desenvolvida a rede capacitada para o transporte de sinais de TV, bastava instalar na concessionária de telecomunicações em “balcão de negócios” onde os interessados pudessem comprar o serviço de transporte de sinais de TV. Quem quisesse veicular um programa ou um pacote de canais, deveria dirigir-se a este “balcão” e “alugar” os canais necessários. Esta era uma visão até certo ponto ingênua da operação. Bastaram algumas visitas técnicas e uma maior intimidade com a realidade do mercado para se concluir que não havia consistência nesta elaboração. Na forma original, os assinantes seriam atendidos pela “tele”, no que diz respeito ao transporte de sinais de TV, e por cada um dos programadores, no que se refere aos produtos. Cada um estruturaria uma relação própria com o assinante. Não haveria um atendimento integrado. Isto prejudicaria o marketing do serviço como um todo. Os pequenos programadores, por exemplo, teriam enorme dificuldade até mesmo para avaliar o potencial de mercado, teriam que fazer pesados investimentos, talvez insuportáveis, para ter acesso a um mercado. Por exemplo, um produto sediado em Recife, gerador de um programa especializado num determinado assunto, com veiculação semanal, teria enorme dificuldade para distribuir seu programa em Florianópolis, por exemplo. Quase todos os atuais operadores de DISTV editam uma revista, com a programação dos seus canais. A revista anuncia a oferta de novos programas e canais. Na formulação original do Substitutivo (Versão Fórum/Telebrás de 11/8/93), cada programador teria de ter os meios de divulgação e se relacionar diretamente com cada mercado ou através de intermediários que, por sua vez, teriam de se relacionar com a “tele” como uma operadora “técnica” mas não “comercial”. Enfim, citamos apenas alguns dos problemas decorrentes do “balcão” das “teles”. A negociação nos deixou claro que há um papel importante social a ser cumprido pelo operador do serviço. E observa-se que a caracterização do operador independe da rede transportadora do sinal de TV: os segmentos dessa rede podem ser da “tele” ou do próprio operador. Suas funções transcendem a propriedade da rede. Cabe ao operador integrar o atendimento aos assinantes, conhecer com profundidade o mercado, tomar iniciativa para gerar negócios, desenvolver o marketing, agenciar programadores, criar facilidades para o acesso dos programadores e, obviamente, bancar a veiculação dos canais de utilidade pública e dos canais reservados para o acesso de terceiros. O operador é, em síntese, um impulsionador, um “animador” do mercado. Em troca do cumprimento deste papel, o operador recebe a concessão para atuar numa bem determinada área de prestação do serviço. E, assim, participar da remuneração ou da rentabilidade dos programadores, em práticas que serão “observadas” pelo Estado e pela sociedade e que poderão, se necessário, ser reguladas para se evitar abusos. Esta conceituação do operador foi desenvolvida pelo Fórum. Os próprios empresários não tinham uma visão tão clara da dimensão deste papel social. Ele vieram com idéias sobre o “negócio”, mas não

do papel que podia lhes ser atribuído. O operador, portanto, não é um entrave a que terceiros acessem os assinantes de um serviço, pois isto o Substitutivo impede através de vários dispositivos. Ao contrário, o operador é, por um lado, um “facilitador” de acesso e, por outro, um empreendedor e estruturador do mercado. O desenvolvimento que queremos, a explosão que pretendemos, para este mercado – o que é, deste modo, sinônimo de pluralidade em expansão – necessita da figura do operador. Não teríamos isso, com toda a certeza, com uma simples burocracia das “teles” vendendo transporte de sinais de TV para programadores. O operador, como regra geral, será único, em cada área de prestação de serviço, em conformidade com a concessão. No atual estágio tecnológico (com disponibilidade de cerca de 70 canais, com cabo coaxial chegando nos domicílios) e na fase inicial de implantação do serviço, esta é uma medida importante para assegurar a viabilidade, a rentabilidade dos empreendimentos e o princípio da *rede única*. Depois, num outro patamar tecnológico (por exemplo, 300 a 500 canais com fibra ótica chegando nos domicílios) e numa fase de implantação consolidada, o número de concessões numa mesma área de prestação de serviço pode ser flexibilizado. A sociedade se posicionará sobre estes critérios, que podem ser adotados através de regulamentação do Ministério das Comunicações, sem necessidade de alteração da Lei, porque o Substitutivo já tem está abertura. O Substitutivo prevê que, de acordo com normas baixadas pelo Ministério, pode ser outorgada mais de uma concessão para uma mesma área geográfica. O operador, finalmente, é deve ser compreendido como um intermediário, **escolhido pelo Estado** para cumprir um papel social, numa determinada área geográfica. Deve ser qualificado para isto, pois está longe de ser um inútil “atravessador”.

6. A existência da figura dos “operadores de TV a Cabo”, mesmo sendo empresas privadas, rompe com o autoritarismo e a exclusão existente na radiodifusão, onde os empresários têm a prerrogativa de decidir “quem entra ou não” nas redes de TV a Cabo. No serviço de TV a Cabo os empresários jamais poderão adotar a prática – a exemplo do que existe na radiodifusão – de chegar a não aceitar o pagamento da compra de espaço para impedir que alguém tenha acesso ao público através de seu veículos. O serviço de TV a Cabo estará aberto a qualquer interessado em atuar comercialmente ou exercer o direito de expressão.

Há graves fatos lembrando pelos que utilizam este argumento, inclusive episódios em que o acesso de entidades sindicais a emissoras de televisão foi negado, mesmo através de compra de espaço publicitário. Entretanto, as situações invocadas, referentes a emissoras de radiodifusão, não são encaradas como algo inevitável e insuportável. Ao contrário, estas mesmas situações inspiraram a formulação das disposições inseridas no Substitutivo, de modo a evitar esse tipo de abuso de prática discriminatória e excludente. Foi atribuído ao serviço de TV a Cabo e às redes que o suportam, uma real natureza pública e inseridas diversas disposições que a tornam efetiva e garantem o acesso público, inclusive coibindo manobras de caráter econômico. Afirmar que estas disposições não garantem o acesso público aos sistemas de TV a Cabo é assumir uma atitude preconceituosa ou de omissão, caso não haja disposição para apresentar, eventualmente, formulações mais aperfeiçoadas do que as contidas no Substitutivo. Por outro lado, alegar que é impossível fazer uma lei que coíba práticas abusivas é atitude covarde diante de uma suposta onipotência do empresariado de comunicação ou então de sucumbência diante de um nihilismo que se limita a admitir que nada mais pode ser feito. Ambas as atitudes são sectárias, em nada contribuindo para o progresso social e para a humanização das relações. O serviço de TV a Cabo, com base no que prevê o Substitutivo, tem tudo para ser substantivamente democrático e plural e, neste sentido, re-

volucionário no contexto dos sistemas de comunicação do Brasil.

7. A presença de algumas poucas empresas neste mercado (a Globo, a TV Abril e a Multicanal) controlando cerca de 90% das autorizações de DISTV ativas no país, não criará condições impeditivas à uma real concorrência e à democracia, na medida em que estas DISTV se transformarem em TV a Cabo e se enquadrarem nas disposições do Substitutivo.

O fato citado nesta assertiva é real: a Globo (através da Net-Brasil), a TVA e a Multicanal hoje controlam cerca de 90% das operações de DISTV existentes no Brasil. Isto não é nenhuma surpresa. Em 1991, examinando as 106 autorizações de DISTV existentes, na sua maioria então atribuídas a pequenas empresas, sem tradição na área da comunicação, o Fórum fazia o profético prognóstico de que, tão logo o mercado começasse a deslanchar, os “grandes” entrariam em cena. Os grandes aceleraram esta entrada a partir do segundo semestre de 1992, após ter parado de avançar a primeira grande tentativa de negociação da regulamentação da TV a Cabo, empreendida pela deputada Irma Passoni, como presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Em diversos países – nos Estados Unidos, inclusive – a concentração do mercado em alguns grandes que absorveram os pequenos, foi muito parecida, embora não tão rápida como o que se verificou no Brasil. Os grandes entraram, inclusive, porque os pequenos estavam “fazendo água”. Registraram-se, também, casos de pressões e práticas ameaçadoras. Mas nisso não há nenhuma surpresa. Como se alguém pudesse se surpreender com esta tendência à concentração, inerente ao capitalismo, ainda mais numa área de capital intensivo como é a da televisão. O problema é admitir que esta tendência, quase inevitável, se realize sem que se tente conter os seus traços perversos e os elementos adversos ao interesse público. A verdade é que no caso da TV a Cabo no Brasil, a negociação só se tornou possível quando os grandes entraram em cena e se materializaram numa mesa de negociação. Até então, os pequenos, uma federação de interesses contraditórios e imediatistas, não conseguiam ter uma posição conjunta e uma perspectiva política de atuação. O que existia era cada um tentando “livrar o seu lado”. Com a entrada dos grandes, foi possível fazer a negociação. Esta era uma contingência da situação do mercado e da própria negociação. Mas foi favorável ao avanço, termos passado a lidar diretamente com os grandes. Em parte, isto nos animou a que, talvez para surpresa de alguns, o Substitutivo não estabelecesse restrições ao número de concessões de TV a Cabo que pode ser controlado por uma mesma empresa (no Documento 5 isto é explicado com mais detalhes). Sabemos que são os grandes que podem impulsionar o mercado. Nós queremos impulsionar o mercado. Ora, a presença dos grandes não impede o acesso de qualquer interessado na veiculação de programas, com sentido restritivo ou discriminatório. O Substitutivo coíbe isso. O Substitutivo também cria condições para o incremento da concorrência e de novas empresas. Mas sabe-se que os grandes continuarão a ter um papel destacado. E se os grandes podem atuar, assegurando-se a natureza pública do serviço, porque não deixar que estes se identifiquem, ao invés de se esconder numa “rede de testa-de-ferro” e mediações que escondem o “controle de fato”? Lidar direta e abertamente com os que comandam o mercado no Brasil é muito melhor. Politiza o processo. Estes grupos, obviamente, não são “donzelas”. Tem seus interesses, tem seu passado, enfim, sabemos quem são. Mas estes se dispuseram a negociar, pelo menos no que se refere à TV a Cabo e fizeram isso, em boa medida, porque nós os estimulamos e até forçamos. Estes empresários mostraram-se dispostos a fazer concessões e a adotar bases de cooperação. É preciso, assim, não ter medo de lidar com os grandes. Fugir disso, “colocar-se entre parênteses”, numa dis-

puta deste porte, é uma atitude irresponsável. Enfim, os setores organizados da sociedade precisam superar seu complexo de inferioridade, reconhecer as determinações da realidade e, se quiser superá-las, dialogar “de igual para igual” com os grandes. Outra coisa é reduzir-se a uma condição ingênua, purista e de inutilidade política. Não foi esta a posição dos negociadores do Fórum.

8. A vigência da Lei da TV a Cabo, tal como propõe o Substitutivo, introduzirá transformações revolucionárias na relação entre a sociedade, o empresariado de comunicação e o Estado. Com esta Lei rompe-se o *status quo* e criam-se elementos que apontam para uma nova esfera pública no Brasil.

Procuramos demonstrar, em respostas anteriores, neste documento, que os negociadores do Fórum permaneceram fiéis, na elaboração do Substitutivo Koyu Iha, aos princípios de rede única, rede pública e de participação da sociedade. No Documento 2, que analisa a evolução das negociações, demonstramos que a Telebrás é que não está respeitando estes princípios, nos contratos e acordos que está firmando com operadores de DISTV, em diversos estados (Telerj, Telepar, Telemig, Telebrásília). Além das subsidiárias da Telebrás estarem - estas sim – traíndo os princípios, os negociadores da Telebrás e da Fittel não demonstraram, pelo menos até agora, sensibilidade política para o significado das transformações que estão sendo gestadas. Pela primeira vez na história o empresariado de comunicação se submete a um regulamento formulado pela sociedade. E se dispõe a aceitar um modelo de TV a Cabo que será o mais democrático e aberto do planeta. Isso terá profundas decorrências culturais, políticas e econômicas. Isso, em curto prazo, mexerá com o cotidiano de milhões e, em médio prazo, de dezenas de milhões de brasileiros. Abre-se, com a implementação do modelo de implantação da TV a Cabo, uma experiência que deve conter elementos para a estruturação de uma nova esfera pública no Brasil. Estas transformações têm sentido estrutural e revolucionário. Mas os negociadores da Telebrás e da Fittel, até agora, negam-se a aceitar isso, simplesmente dizendo que os empresários não vão cumprir esta lei. Ora, há até um deslize lógico: o Substitutivo não tem validade e não será cumprido, mas uma lei feita à feição da Telebrás, esta sim, será cumprida. Pode-se aceitar um argumento destes? Na verdade, por uma visão estreita de seus interesses, comerciais e de corrupção, a Telebrás quer apostar numa disputa, com a criação de “situações de fato”, num ambiente sem lei aprovada, ou numa interminável batalha jurídica. Não temos a menos dúvida de que esta é a pior situação para o país. Esta forma de solucionar o conflito, neste caso, é a mais perversa e predatória. Também não temos dúvida em afirmar, por isso, que a posição dos negociadores da Telebrás e da Fittel, até agora, tem se mestrado atrasada e conservadora. Os negociadores do Fórum, por isso, não “endireitaram” nas suas posições em relação à regulamentação da TV a Cabo. Ao contrário, são estes que estão gestando o “novo” e as transformações revolucionárias. Fazer o contrário é enterrar o progresso social por causa de preconceitos.

9. Os negociadores do Fórum inauguraram inéditas bases de cooperação entre o movimento sindical, os setores mobilizados da sociedade civil, órgãos estatais e determinados segmentos do empresariado de comunicação. Despesas de transporte foram rateadas entre estas partes, em determinados momentos do processo de negociação. Isto nunca foi segredo. Porém, insinuar que estas formas de cooperação podem determinar ou constranger o conteúdo das negociações não é só adotar uma posição despolitizada: é assumir uma atitude canalha e de desrespeito à integridade moral dos negociadores. Pior ainda é fazer isto de forma sorrateira e caluniosa, espalhando comentários

maldosos e sem se expor publicamente com “interpretações” desta natureza. Este tipo de covardia terá, dos negociadores do Fórum, a resposta que merecem.

Os negociadores do Fórum estão dispostos a não deixar sem resposta qualquer insinuação dessa natureza, ainda que se aproxime da calúnia, da injúria e da difamação. Por incrível que pareça, foi identificado, na disputa da regulamentação da TV a Cabo, o uso deste tipo de expediente. É certo que vivemos uma situação de conflito agudo e, até certo ponto, desconcertante. Mas não é possível conviver com este tipo de prática insidiosa. Esperamos que insinuações produzidas ou disseminadas, como estas, sejam feitas abertamente, por pessoas dispostas a se identificar e a arcar com a responsabilidade das suas posições, sob pena de resumirem-se a atitudes canalhas e covardes. Estamos prontos para responder qualquer indagação. Sem nenhum constrangimento. Todos os que atuam politicamente e, em especial, no movimento social, em âmbito nacional, sabem da premente necessidade de deslocamento e do altíssimo custo de passagens aéreas, o que é um problema crucial num país das dimensões do Brasil. Na atuação do Fórum, que ainda se ressentia de solidez na sua base orgânica, o problema dos deslocamentos é muito sério. Por isto, recorremos a todas as contribuições que possam viabilizar estes deslocamentos. Diversas empresas privadas pagaram passagens, ou parte delas, em diversas oportunidades, para os negociadores do Fórum, entre 1992 e 1994: Abril, Jornal do Brasil, Grupo ABC-Algar, rateio entre Multicanal, Net-Brasil, TVA e VC TV a Cabo Campinas. Também a Telebrás e a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República pagaram passagens. Coincidentemente, nenhum destes custeou passagens em mais de duas oportunidades. Com exceção do campeão de passagens pagas, que foi o SINTTEL-DF, ficando para o SINTTEL-RS um honroso segundo lugar. Foram estas passagens que viabilizaram debates, visitas técnicas, seminários e mesmo reuniões de negociação. Enfim, acolheu-se todos os recursos que puderam ser mobilizados. Não nos constrangemos com isso. ao contrário, nos orgulhamos destas contribuições que só revelam a amplitude da nossa política e uma, até certo ponto, inusitada capacidade de cooperação entre segmentos da sociedade, até pouco tempo incomunicáveis. Estamos produzindo estes esclarecimentos, inclusive por respeito a muitos companheiros, indignados com esta situação, que têm nos animado a produzir respostas diretas e desassombradas para estes tipo de questão, embora muitas vezes os que produzem ou alimentam este tipo de especulação não mereçam a menor consideração com suas práticas covardes e supostas denúncias. Fazemos estes esclarecimentos para não deixar nenhuma sombra de dúvida sobre a atitude dos negociadores. Nada temos a esconder e quem quiser maiores esclarecimentos sobre datas, valores e finalidade dos deslocamentos basta procurar os negociadores que todas as perguntas serão respondidas.